

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

LARISSA ALVES BENITEZ

**A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO FRENTE
AO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI.**

**CRICIÚMA/SC
2016**

LARISSA ALVES BENITEZ

**A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO FRENTE
AO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI.**

Orientador: Prof. Esp. Alfredo Engelmann Filho

**CRICIÚMA
2016**

LARISSA ALVES BENITEZ

**A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO FRENTE
AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.**

Esta monografia foi defendida e aprovada como requisito para obtenção do grau de bacharel, no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Criciúma, 05 de Dezembro de 2016.

Prof. Esp. Alfredo Engelmann Filho
Coordenador do Curso de Direito

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Alfredo Engelmann Filho
Orientador

Prof. Esp. Leandro Alfredo da Rosa

Prof. Esp. Anamara de Souza

AGRADECIMENTO

Ao professor Alfredo Engelmann Filho, por todo o apoio e atenção dispensados durante a elaboração deste trabalho.

À minha família: principal fonte de inspiração e motivação, que sempre acreditou em mim e me encorajou. Agradeço por tudo, principalmente por compreenderem minha ausência e por sempre se dedicarem à mim tão prontamente. Muito obrigada, eu amo vocês!

Ao meu esposo: a pessoa que mais esteve presente nessa caminhada, que manteve-se sempre ao meu lado para me ofertar apoio, aventurando-se a me acalmar, e, sobretudo, me presenteando com toda a compreensão que o momento requeria. Serei sempre grata pela sua companhia e por tudo que o nosso relacionamento representa.

Aos amigos que acompanharam toda essa trajetória.

À turma de Direito Noturno 2012/1-02: foram cinco anos, inúmeras peripécias e a construção de muitas amizades. Foi simplesmente sensacional!!!

E, por fim, aos professores com quem tive a oportunidade de estar em sala de aula: obrigada por cada ensinamento, por compartilharem experiências e por acreditarem sempre na nossa capacidade.

“[...] O homem é o maior impostor de todos os tempos, mentor das mais diabólicas façanhas; o cérebro que tem dirigido o mundo do crime e que poderia alterar, para bem ou para mal, o destino das nações. Mas encontra-se tão fora de suspeitas, tão isento de uma crítica acusatória, e é tão hábil em dissimular os seus atos [...]”

“Uma investigação, meu caro Mac, adquire sabor quando nos embrenhamos na atmosfera histórica do seu ambiente.”

“[...] A nossa profissão, caro Mac, seria verdadeiramente descolorida e sórdida se, às vezes, não dispuséssemos a cena com o intuito de exaltar os nossos resultados. A ilação rápida, a cilada sutil, a previsão inteligente de acontecimentos futuros, a prova triunfante de teorias arrojadas, não constituem o orgulho e a justificação da nossa vida de trabalho [...]”

Sir Arthur Conan Doyle: Sherlock Holmes em “O Vale do Terror”.

RESUMO

O Tribunal do Júri está consagrado na Constituição Federal, art. 5º XXXVIII, com a competência para julgar os processos cuja matéria verse sobre o cometimento de crime doloso contra a vida. Sete jurados são escolhidos para desempenhar função de juízes de fato e, assim, julgarem, com base na íntima convicção, a causa criminal. Durante o julgamento em plenário, têm acesso a todas as provas produzidas na fase inquisitorial e na fase instrutória do procedimento. Dentre elas, a prova pericial, produzida sob o crivo da metodologia científica, por profissionais imparciais, dotados de conhecimentos técnicos e específicos que viabilizam a compreensão da dinâmica encontrada na cena do crime, bem como, a interpretação dos vestígios encontrados na cena, além da análise do cadáver. Entretanto, quem irá analisar provas tão complexas serão os jurados que, via de regra, são leigos. E, por não necessitarem fundamentar seu veredito, podem embasar seu julgamento em motivos alheios aos trazidos pelo conjunto probatório, o que é um evidente problema em relação a condenações injustas, considerando a grande necessidade do clamor público por justiça (punições). Para elaboração do trabalho, foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Prova pericial. Criminalística. Homicídios.

ABSTRACT

The jury trial is enshrined in the Federal Constitution, art. 5th XXXVIII, with the competence to judge the processes the verse on the Commission of felony against life. Seven jurors are chosen to perform function of judges of fact and thus to judge, based on intimate conviction, the criminal cause. During the trial in plenary, have access to all the evidence produced in the inquisitorial stage and at the stage of the preliminary examination procedure. Among them, the expert evidence, produced under the sieve of the scientific methodology, by impartial professionals with specific expertise and enable the understanding of the dynamics found at the crime scene, as well as the interpretation of traces found at the scene, in addition to examining the corpse. However, who will analyze such complex evidence will be the jurors that, as a rule, are lay people. And, by no need to substantiate your verdict, can support your judgment on grounds unrelated to those brought by the joint, what is an obvious problem in relation to unjust convictions, considering the great need of public outcry for Justice (punishment). For the preparation of the work, we used the deductive research method in theoretical and qualitative research with bibliographic and documentary material job cool.

Key-words: Jury. Expert evidence. Criminalistics. Homicides.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O JÚRI NO BRASIL	11
2.1 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA	12
2.2 DO HOMICÍDIO DOLOSO: OBJETO, SUJEITOS, CONSUMAÇÃO E TIPIFICAÇÃO.....	14
2.3 DA PLENITUDE DE DEFESA.....	18
2.4 DOS JURADOS: SORTEIO, POSSIBILIDADE DE RECUSA, FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA.....	21
2.5 DO SIGILO DAS VOTAÇÕES E DA SOBERANIA DOS VEREDITOS	24
3 A PROVA NO PROCESSO PENAL	25
3.1 DO CONCEITO, FINALIDADE E ESPÉCIES DE PROVA	26
3.2 DA PROVA PERICIAL: PERITOS, VALOR PROBATÓRIO, LAUDO PERICIAL	32
2.3 DO EXAME DE CORPO DE DELITO: DATILOSCOPIA, NECROPSIA, LESÕES CORPORAIS, TRAUMATOLOGIA FORENSE, TANATOLOGIA E EXUMAÇÃO;	37
3.4 DA PERÍCIA EM CRIME DE HOMICÍDIO: ISOLAMENTO, PRESERVAÇÃO E ANÁLISE DO LOCAL DE CRIME COM CADÁVER	47
4 DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO	54
4.1 DO SISTEMA DA “ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS”: A DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES	56
4.2 DOS FATORES QUE PODEM INFLUENCIAR A DECISÃO DOS JURADOS: COMOÇÃO SOCIAL, DISTORÇÕES COGNITIVAS E INFLUÊNCIA MIDIÁTICA	60
4.3 DA PROVA CIENTÍFICA: SUA OBJETIVIDADE, CONGRUÊNCIA E CONFIABILIDADE DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO	65
4.4 DO JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTÂNCIAS SUPERIORES, PREVALÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E CONVOCAÇÃO DE NOVO JÚRI	69
5 CONCLUSÃO	75

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal, em seu artigo 158, determina que sempre que a infração penal deixar vestígios, será indispensável a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto. Tal exame de corpo de delito é realizado por peritos técnico-científicos oficiais, portadores de diploma de ensino superior, que elaborarão laudo minucioso de cada detalhe analisado.

Em se tratando de crime contra a vida, *in casu* o homicídio, é quase regra que a infração deixará vestígio, não somente na cena, mas na vítima - o cadáver. No local de crime contra a vida, os peritos irão elaborar laudo com informações minuciosas de tudo que encontrarem no local, desde o vestígio extrínseco (na cena), como o intrínseco (na pessoa). O exame de corpo de delito a ser feito no cadáver é denominado exame necroscópico, realizado por perito médico-legista, que emitirá laudo conclusivo sobre a causa da morte e os possíveis ferimentos encontrados.

Toda a prova produzida pelos peritos criminais será juntada ao inquérito policial já instaurado pela autoridade policial, e, posteriormente, quando o promotor de justiça oferecer denúncia será levada a contraditório e possibilitada a ampla defesa no processo judicial. Em caso de crimes dolosos contra a vida, o julgamento será realizado no plenário do Júri, com conselho de sentença formado por sete pessoas do povo, escolhidas por sorteio, alheias à situação fática que lhes é apresentada. Aos jurados, então, é atribuído o julgamento de alguém que cometeu um crime doloso contra a vida, e podem condenar ou absolver baseando-se na sua íntima convicção, sem necessidade de fundamentar seu veredito nas provas trazidas aos autos, pelo que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII e alíneas da Constituição Federal de 1988.

Isto posto, a presente monografia tem como objetivos: analisar o rito do Tribunal do Júri, em especial, o princípio da íntima convicção dos jurados, no que tange à formação de seu voto, sob a ótica da influência trazida pela prova técnica pericial, bem como, estudar a teoria da prova, e nela, principalmente, a prova pericial, com todo seu caráter técnico e a sua capacidade de trazer dados indispensáveis à solução dos crimes dolosos contra a vida, e ainda, analisar a

importância da ciência trazida pelos laudos técnicos frente à motivação sentimental e/ou social de que o jurado pode valer-se.

Ver-se-á no primeiro capítulo um breve histórico do Tribunal do Júri no cenário brasileiro, bem como, a análise minuciosa de cada um de seus princípios norteadores, elencados no art. 5º, XXXVIII e alíneas da Constituição Federal de 1988.

Já no segundo capítulo, será feita uma análise da teoria da prova no processo penal brasileiro, e, especificamente, uma análise dos diversos tipos de provas periciais produzidas no seio de uma investigação de crime de homicídio, além de analisar a figura do perito criminal como profissional capaz de elaborar laudo técnico minucioso e conciso para o deslinde do processo.

Ao fim, no terceiro capítulo, será analisada a forma como o julgamento é conduzido no plenário do Júri Popular, especificamente o sistema da íntima convicção dos jurados, sendo por conseguinte, analisada a prova científica diante do conjunto probatório, partindo para uma análise dos fatores extra-autos aos quais os jurados podem fazer uso na hora de formar sua convicção, encerrando com uma breve análise dos julgamentos manifestamente contrários ao caderno probatório.

A relevância social desta monografia tem escopo no que diz respeito à altíssima taxa de crimes dolosos contra a vida, não solucionados, e que, quando chegam ao Judiciário, dependem do julgamento do conselho de sentença formado pelo povo no Tribunal do Júri. Nesse sentido, a desnecessidade de motivação das decisões tomadas pelos jurados pode ter como resultado uma decisão contrária ao sistema processual penal vigente. O bom senso dos jurados e a sua íntima convicção, podem não ser suficientes para garantir o veredito imparcial, seguro, justo e certo, que é pretendido pelo Judiciário e, principalmente, pela sociedade, onde a impunidade não pode ter lugar.

Para elaboração do trabalho, foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal.

2 O JÚRI NO BRASIL

Introduzido no Brasil em 1822, através de influências inglesas e francesas, o Júri, inicialmente, era um mecanismo de controle estatal de competência para julgar crimes de imprensa. No entanto, após ser consolidado na Constituição Federal de 1823, foi estendida sua competência para julgamento de questões cíveis e criminais. (AZEVEDO, 2007, p. 19)

Posteriormente, na Constituição de 1891, o Júri ganhou maior autonomia (*idem*, p. 37-38), a fim de ser a representação da sociedade nos julgamentos criminais de maior gravidade, sendo a garantia de que todos os cidadãos seriam julgados pelos seus pares. No entanto, nada foi dito acerca da delimitação de sua competência.

Com a ascensão do Estado Moderno, foi promulgada a Constituição de 1946, que introduzia no direito constitucional brasileiro, os direitos fundamentais e sociais inerentes ao indivíduo. Foi nesse momento que houve a consolidação dos princípios do Tribunal do Júri, a fim de reforçar a importância da instituição que tem o povo como julgador. E, nesse mesmo momento, tratou-se de delimitar a competência mínima do julgamento popular. Aí, então, passou o júri a cuidar do julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Competência mínima porque não há impedimentos para ampliar o julgamento pelo Júri, basta ser de elevado grau de importância nas relações humanas e/ou sociais. (*ibidem*, p. 46).

Mesmo que a Constituição Federal de 1967 tenha dado menos realce à importância do Júri Popular, ele estava ali, pois o constitucionalismo brasileiro estava cuidando dos direitos fundamentais individuais, e com isso, estava mantendo a instituição do Júri, assegurando sua atividade. (AZEVEDO, 2007, p. 51)

No entanto, o Júri, como instituição de cunho substancialmente democrático, veio a sofrer uma crise, após a chegada do regime ditatorial, que foi instaurado pela Emenda de 1969, essa, que deixou de versar sobre a existência da instituição. A relevância da instituição foi abalada, portanto. E essa situação perdurou até que, enfim, fosse promulgada a Constituição Federal de 1988, que,

novamente trazendo o Estado Democrático de Direito, com garantia de que “todo o poder emana do povo”, voltou a assegurar os direitos e garantias individuais, como o Júri, para o Estado Brasileiro. (*idem*, p. 50-52)

O Júri, então, se aproximou novamente da sociedade, se fortalecendo enquanto uma das instituições democráticas mais importantes (*idem*, p. 54), de participação efetiva dos cidadãos, muito embora seja constantemente criticado, pois, nas palavras de Lênio Luiz Streck (1998, p. 18), a representatividade social no júri pode ser traduzida pela expressão “matem-se entre vós que nós os julgaremos entre nós”.

Em suma, é possível dizer que a existência do Júri sempre esteve assegurada no direito constitucional brasileiro, com exceção, todavia, da Constituição promulgada no período em que foi instaurado o regime autoritário. Assim, consolidado na Constituição Federal, como direito e garantia fundamental, está inserido no artigo 5º, inciso XXXVIII, e diz, *in verbis*:

Art. 5º. [...] XXXVIII - É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 2016 a)

A Constituição, portanto, reconhece e assegura a existência do Júri. No entanto, delega a sua organização para a lei – a saber, o Código de Processo Penal -, e ainda, traz os princípios que norteiam a sua atividade. Tais princípios são tão importantes para um melhor entendimento de como funciona o julgamento no plenário do Júri, que é necessário proceder a um estudo minucioso de cada um deles, como será visto nos tópicos que sucedem.

2.1 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (consumados ou tentados), que estão elencados nos artigos 121 a 128 do Código Penal, inseridos no Título I (Dos Crimes contra a Pessoa), Capítulo I (Dos

Crimes contra a Vida), da Parte Especial. São eles: o homicídio doloso (simples, privilegiado e qualificado), o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, o infanticídio e o aborto em suas diversas modalidades.

O legislador, ao proporcionar que os crimes dolosos contra a vida fossem julgados pelo povo, estava não somente assegurando a participação popular no julgamento de crimes de grande repercussão, mas estava, também, assegurando que o autor daquele ato de violência contra a vida de outrem fosse julgado pelo seu semelhante (ALBUQUERQUE, 2010, p. 109), no sentido de afirmar ainda mais que, diante de um Direito Penal preponderantemente criado para proteger a propriedade (bens materiais), a vida é o bem de maior valia que existe, pois, uma vida ceifada ou negligenciada, afeta a pessoa humana na sua essência - ou seja, a coletividade.

No entanto, não é o resultado morte ocorrido no cometimento do delito que determina a competência para julgamento pelo Tribunal do Júri, necessário que o *animus* do autor do delito seja o de causar a morte de alguém. O dolo (vontade), portanto, é a “intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão” (SIDOU, 1997, p. 291), *in casu*, matar alguém (artigo 121, *caput*, Código Penal).

Didaticamente explica José Frederico Marques (1963, p. 130-131):

Crimes dolosos contra a vida não são, portanto, todos aqueles em que ocorra o evento morte. Se esta integra a descrição típica de um crime, nem por isto se torna este um crime doloso contra a vida. Para que assim seja qualificado, é necessária a existência de dolo direto, em que a vontade inicial e o evento se casaram, visando ambos à vida.

Como preleciona Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2002, p. 95):

O certo é que a competência atribuída ao Júri se limita à tutela da vida como bem jurídico. À margem de qualquer dúvida, a vida é o único direito imprescindível ao indivíduo para aspiração a quaisquer outros direitos, além de apresentar-se como um valor verdadeiramente universal. [...] O Tribunal do Júri Popular é marcado como palco para conflitos de caráter interindividual, isto é, um homem que ceifou a vida de um semelhante, a enfermeira que provocou o aborto de um feto numa gestante. [...]

Nesse sentido, o crime de latrocínio (artigo 157 § 3º, segunda parte, CP), bem como, estupro seguido de morte (artigo 213 § 2º, CP), entre outros, que resultam em morte, são de competência do juiz singular, pois o dolo do agente era, respectivamente, subtrair coisa alheia móvel mediante violência e constrangimento para conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso.

O que se pode concluir, portanto, é que a competência do Tribunal do Júri, de maneira mínima, é para julgar aqueles crimes que foram cometidos com a vontade inicial de matar alguém, e não aqueles em que a morte foi resultado excedente. O dolo de matar é quem traz a competência para o Júri. O dolo, para Cunha (2010, p.24) consiste na vontade de realizar o tipo penal, podendo ser direto, quando o agente quer o resultado, ou eventual, quando o agente assume o risco de produzir o resultado.

2.2 DO HOMICÍDIO DOLOSO: OBJETO, SUJEITOS, CONSUMAÇÃO E TIPIFICAÇÃO

Sabe-se que os crimes atribuídos ao julgamento no plenário do Júri são aqueles em que o agente do crime está imbuído de uma vontade de cometer tal crime. Deste modo, em se tratando do crime de homicídio, aquele, tipificado no artigo 121, *caput*, do Código Penal, já se pode descartar a sua modalidade *culposa*, pois nesse caso não há o dolo, ou seja, o agente, em hipótese nenhuma, tinha qualquer intenção de matar.

O crime de homicídio doloso é aquele em que alguém elimina voluntariamente a vida de outrem. Assim, o agente atenta contra o bem jurídico mais valioso que qualquer indivíduo possui.

Hungria (1958, p. 25) define o homicídio como o crime por excelência, o qual é ponto culminante para todos os outros crimes. E assim, ao Estado é relevante tipificar o crime de homicídio, porque a vida, como essência do indivíduo, e, portanto, como base de tudo, é mais do que um direito, é condição sem a qual não existe qualquer outro direito. Então, é possível afirmar, desta forma, que o objeto do crime de homicídio é a vida humana – mais especificamente, a eliminação dela.

Nesta toada, necessário frisar que o artigo do Código Penal vigente, que tipifica o crime de homicídio, qual seja, o art. 121, *caput*, não prevê qualquer qualidade do sujeito ativo (quem comete), nem mesmo do passivo (vítima). Ou seja, qualquer pessoa pode cometer o delito, assim como qualquer pessoa pode ser vítima dele. Não existe legitimidade específica para ambos os sujeitos, e isso, no entendimento doutrinário, o classifica como crime comum.

Ademais, a doutrina ainda entende que, por ser um delito de ação que gera um resultado naturalístico, ou seja, um resultado que gera uma alteração fática, o homicídio é, então, classificado como crime material. E ainda, por somente se consumar com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, é, portanto, um crime de dano. Classifica-se, também, como crime instantâneo, porque se completa num só momento, não havendo continuidade temporal. E é, por fim, caracterizado como crime de forma livre, pois pode ser cometido por meio de qualquer comportamento que cause um determinado resultado (JESUS, 2014, p. 210).

Não obstante, essa possibilidade de ser cometido das mais diversas formas, abre o leque das inúmeras possibilidades pelo qual pode ser executado, ou seja, os meios para sua execução. Assim, tem-se o entendimento que o crime de homicídio pode ser cometido por intermédio de conduta comissiva (fazer para chegar ao resultado) ou omissiva (deixar de fazer para chegar o resultado).

Assim, é incorreta a afirmação de que a omissão é causa do resultado. Na verdade, nos crimes omissivos impróprios, também chamados comissivos por omissão, o sujeito responde pelo resultado não porque, por intermédio de um comportamento negativo, tenha dado causa à produção do resultado. [...] Assim, a imputação ocorre no plano normativo e não causal. A estrutura da omissão é essencialmente normativa, não naturalística. [...] Responde pelo resultado não porque o causou pela omissão, mas porque não o impediu realizando a conduta a que estava obrigado. [...] A lei considera que a conduta de não fazer tem o mesmo valor jurídico do comportamento de fazer. [...] A norma considera que o sujeito que está obrigado a impedir a produção do resultado, não realizando a conduta impeditiva, responde pela ocorrência no plano normativo e não causal. (JESUS, 2013, p. 21)

Além disso, os meios podem ser materiais (agir com o auxílio de instrumento) ou morais (influência psíquica). Também pode ser cometido de forma direta (utilizar-se diretamente do meio para atingir o resultado), ou de forma indireta (o meio mais comum utilizado aqui é o induzimento).

No entanto, o Código Penal vigente adotou a teoria dos antecedentes causais, ou como é bem conhecida, teoria da *conditio sine qua non*, que está disposta em seu artigo 13, cujo teor diz: *Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.*

Tal teoria é adotada a fim de que haja a comprovação de que o resultado morte foi provocado exclusivamente pela ação ou omissão de que se valeu o

agente. É necessário que exista a devida demonstração do nexo causal, que é realizada através da consideração de todos os elementos antecedentes ao resultado, para que seja verificado que tal resultado ocorreu por dependência da ação ou omissão do agente – ou seja, a conduta do agente deve ser causa sem a qual o resultado não teria possibilidade de acontecer.

Ainda quanto às mais diversas formas de que pode ser cometido o crime de homicídio, também é necessário se considerar que pode ser cometido sob a influência das mais diversas emoções. E o legislador pensou nisso, também, ao incluir no tipo penal do homicídio o parágrafo primeiro, de que versa o homicídio privilegiado.

O privilégio está previsto como: o cometimento do crime se deu pelo agente encontrar-se impelido por motivo de relevante valor social (aqueles que dizem respeito à coletividade), ou moral (aqueles que dizem respeito a um interesse particular). Ainda existe a possibilidade de o agente estar sob o domínio de violenta emoção (uma verdadeira perturbação, instabilidade psíquica), e cometer o crime logo após (no sentido de imediatismo) a injusta provocação da vítima (qualquer conduta provocativa, que traga à tona a emoção violenta).

No caso do homicídio privilegiado, o crime é cometido dolosamente, porém, o agente, ao cometê-lo, estava sob a influência de determinadas sensações ou emoções. Trata-se de situações que são extremamente delicadas devido à sua subjetividade.

A legislação penal ainda prevê, no parágrafo segundo do tipo penal que descreve o homicídio, as situações que o transformam em um crime qualificado, muito mais complexo do que aquelas que privilegiam o agente, diga-se de passagem. O homicídio qualificado é considerado crime hediondo, pelo rol do art. 2º da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Na letra do Código Penal, o homicídio é qualificado quando:

§ 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou

torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. (BRASIL, 2016 b)

As qualificadoras são classificadas como: 1) pelos motivos (abrange os incisos I e II do parágrafo); 2) pelos meios empregados (inciso III); 3) pelo modo como foi executado (inciso IV); e pela conexão com outro crime (inciso V).

Além dessas situações que qualificam o crime de homicídio, a legislação penal, hoje, contou com alteração que incluiu ao parágrafo segundo do art. 121, os incisos VI e VII. O primeiro trata do homicídio cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (feminicídio), e o segundo, versa sobre o homicídio cometido contra agente da Força Nacional ou Segurança Pública, bem como, agente do sistema prisional.

Com efeito, o crime de homicídio ainda admite a modalidade tentada. Ou seja, embora o agente estivesse imbuído do *animus agendi* (dolo), o resultado morte não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, como bem ensina Luiz Flávio Gomes apud Rogério Sanches Cunha (2010, p. 24)

A doutrina finalista sublinha que por força do princípio da congruência, a tentativa exige uma parte objetiva (tipo objetivo) e outra subjetiva (tipo subjetivo). A parte objetiva esgota-se na realização de uma conduta dirigida à consumação do crime, conforme o plano concreto do autor. A parte subjetiva reside no dolo do agente.

Para saber se há ou não tentativa precisamos descobrir o dolo do agente (plano do autor), assim como a forma de execução escolhida para concretizar seu plano de ação (meio de execução). Não há dúvida que o dolo eventual admite tentativa (justamente porque se trata de crime doloso). A não consumação do crime deriva do acaso ou de circunstâncias exteriores ao agente (isto é, por razões alheias à vontade do agente).

A tentativa pode ser caracterizada como perfeita ou imperfeita. Diz-se imperfeita aquela em que o agente, embora tenha dado início ao processo executório, não consegue praticar todos os atos necessários à consumação, por interferência externa (BITENCOURT, 2011, p. 65). E perfeita é aquela tentativa em que o agente desenvolve toda a atividade necessária à produção do resultado, mas este não sobrevém, ou seja, o crime não se consuma, por circunstâncias alheias ao agente (*idem*, p. 65).

Por fim, é necessário ressaltar que é crime de ação penal pública incondicionada, e a legislação penal prevê a pena de 06 a 20 anos de reclusão para quem comete o crime de homicídio simples; já para o qualificado, a pena varia de 12 a 30 anos de reclusão.

2.3 DA PLENITUDE DE DEFESA

Regido pela ótica do princípio da ampla defesa e do contraditório, o sistema processual vigente (penal e civil), assegura aos acusados em geral, o direito de contrariar as imputações que lhe são feitas. Quando se fala em Tribunal do Júri, no entanto, o direito de defesa diverge do convencional – a ampla defesa -, passando, então, a reger o princípio da plenitude de defesa.

Considerada uma variação do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), a plenitude de defesa, como leciona Nucci (2008, p. 24) é essencial no cenário do júri, pois diferentemente da primeira, que é a vasta possibilidade de se defender, a defesa plena é aquela que é feita de forma completa, absoluta, perfeita. O autor ainda assevera que (NUCCI, 1999, p. 140) júri sem defesa plena não é um tribunal justo e, assim não sendo, jamais será uma garantia ao homem.

Para que seja perfeita e, portanto, plena, além dos argumentos fáticos e jurídicos, a defesa pode-se utilizar de argumentos emocionais, sentimentais, religiosos, morais, etc. Isso porque, no Júri, como o julgamento é realizado pelos jurados, sem que haja qualquer fundamentação para suas decisões, prevalece, portanto, a oralidade dos atos, o discurso utilizado pelas partes, a representação das provas produzidas, a criatividade e singularidade do desempenho do defensor, e também, do acusador.

No entendimento de Gomes (2008, p. 20), “o Júri propicia um julgamento que vai além da frieza da lei e da tecnicidade do processo”, por isso, a admissibilidade de argumentação para além da técnica jurídica e científica. Por isso, a admissibilidade de teses expostas pelos mais teatrais discursos, rigorosamente articulados para atingir aos jurados, que, enquanto seres humanos, são suscetíveis de serem influenciados, e portanto, passíveis de serem convencidos de que a razão encontra-se do lado do acusado.

A defesa plena, perfeita, é aquela que esgota todos os meios e recursos existentes e admitidos em lei, para que a argumentação se faça convincente e então, assegure ao réu, de fato, a possibilidade de não sair tão prejudicado com a decisão dos jurados.

Bulos (2015, p. 249) vem trazer o seguinte posicionamento:

A defesa deve ser plena porque é dado ao acusado o direito de expor suas razões com real igualdade, sejam quais forem elas. Só assim o princípio dar-se-á por completo, isto é, quando os argumentos esposados tiverem as mesmas chances de convencimento do juiz, inexistindo prioridades dentro da relação processual penal. Por isso, logram igual importância as teses alegadas, sejam provenientes do sujeito ativo (autor), sejam do sujeito passivo (réu).

É possível extrair do posicionamento acima, alusões à garantia processual penal da Paridade de Armas, que significa, conforme assegura o princípio da isonomia, que ambas as partes do processo devem ter as mesmas possibilidades, sem que nenhuma seja privilegiada, beneficiada ou diferenciada. E sobre isso, discorre Frederico Marques (1971, p. 97):

Dentro das necessidades técnicas do processo deve a lei propiciar a autor e réu uma atuação processual em plano de igualdade no processo, deve dar a ambas as partes análogas possibilidades de alegação e prova.

Todavia, é clara a desigualdade entre as partes, quando se observa que, num processo penal se tem de um lado, o Estado, representado pelo Ministério Público, órgão oficial que detém a legitimidade para acusar, e, como se sabe, goza de prerrogativas atribuídas aos julgadores; e de outro lado, o acusado, que tem de contar somente com as suas próprias forças e o auxílio de seu advogado (FERNANDES, 2012, p. 49).

Além de responsável pela acusação, o Ministério Público também é responsável pela fiscalização da lei. E, não bastando, é composto de membros altamente qualificados, que contam com o auxílio da Polícia Judiciária, especializada na investigação criminal (*idem*, 2012, p. 295).

Desta forma, difícil convencer-se de que haja isonomia na relação processual, porquanto uma das partes encontra-se num patamar que lhe distancia da condição de mera parte do processo. A isonomia existe, em tese, porque a

defesa sempre será a parte mais frágil, enquanto não vinculada ao Poder Judiciário, e porque se encontra do lado mais vulnerável, qual seja o do acusado.

Fernando de Almeida Pedroso (2001, p. 32), *expressis verbis*:

Em vista do princípio da isonomia ou igualdade de todos perante a lei, ao réu confere-se o direito de atuar probatoriamente, em face do que alega, em igualdade de condições com o órgão estatal acusatório. Não fosse assim e o direito de defesa constituiria simples quimera ou fantasia legal, caracterizando-se como mera formalidade e não efetivo direito.

A necessária defesa plena, completa, cuja técnica utilizada seja substancial, ou seja, efetiva, decorre, como sustenta Aury Lopes Júnior (2013, p. 234):

[...] de uma exigência de equilíbrio funcional entre defesa e acusação e também de uma acertada presunção de hipossuficiência do sujeito passivo, de que ele não tem conhecimentos necessários e suficientes para resistir à pretensão estatal, em igualdade de condições técnicas com o acusador.

O advogado enquanto detentor da defesa técnica, necessária à garantia da plenitude de defesa do acusado, e assegurada pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 261, que diz que *nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor*, fica então, responsável pela produção de uma defesa de qualidade, no sentido de não arriscar, sob nenhuma hipótese, a sorte do acusado, atuando sempre para obter êxito na proteção dos direitos de seu cliente, o réu.

No entanto, observando-se que o acusado encontra-se indefeso, por culpa de uma defesa insuficiente, carente de preparo, e, portanto, deficiente, é possível ao juiz presidente do Tribunal do Júri, conforme orientação do Código de Processo Penal, em seu artigo 497, inciso V, nomear defensor para atendê-lo, resignando, para tanto, outra data para nova sessão de julgamento em plenário.

É possível concluir, portanto, que a defesa, quando se trata de processo cujo procedimento é de competência do Tribunal do Júri, não é aquela realizada em congruência com o princípio constitucional da ampla defesa; mas é, sim, aquela realizada de forma completa, cabal, que não desatenda às necessidades do réu, e que não abra margem para resignação de nova sessão por ser considerada deficiente. É, portanto, uma defesa técnica bem elaborada, que pode utilizar *ad libitum* dos mais variados recursos. A criatividade do defensor é o limite, desde que,

é claro, obedeça ao ordenamento jurídico vigente. O importante é assegurar que seja obedecido o princípio da *audiatur et altera pars*, e que seja, ainda, executado de forma perfeita.

2.4 DOS JURADOS: SORTEIO, POSSIBILIDADE DE RECUSA, FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

O Tribunal do Júri, como instituição democrática, garante ao povo a possibilidade de ser julgador nos processos cujo objeto seja crime praticado dolosamente contra a vida humana. O povo, então, adquire papel de jurado. E, jurado, na concepção de Franco apud Albuquerque (2010, p. 55) é o homem responsável pela sociedade para apontar se os acusados que enfrentam o julgamento são inocentes ou culpados. Necessário frisar, no entanto, que embora o julgamento seja realizado pelo povo, todos os atos da sessão de julgamento são presididos por juiz togado (de direito ou federal), que estará atento a todos os detalhes, mantendo a ordem dos trabalhos.

A Constituição Federal delegou a organização do Júri ao Código de Processo Penal. Em seu art. 425, especificamente, dispõe sobre o alistamento dos jurados, tendo, no parágrafo segundo, a seguinte redação:

[...] § 2.º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. (BRASIL, 2016 c).

Isso quer dizer que a maioria dos jurados alistados para o julgamento em Plenário é indicado. No entanto, nada impede que a pessoa se voluntarie para tal participação, desde que, se sorteada, cumpra com o que se propôs, porque a participação como jurado é considerada serviço público relevante (conforme denota o art. 439 do CPP), de caráter obrigatório (art. 436 do CPP), sob a pena de multa para a ausência sem causa legítima (art. 442 do CPP) e também de recusa injustificada ao serviço do júri (art. 436 § 2º do CPP). A multa varia entre 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos.

Dizer que ‘qualquer pessoa’ é capaz de ser jurado, é uma inverdade, pois para exercer a função de jurado, é necessário que a pessoa, ao se alistar, tenha, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade completos, e que seja pessoa de notória idoneidade. Além disso, conforme entendimento de Nucci (2013, p. 788):

Além do fator idade já exposto, é fundamental que o jurado seja pessoa de notória idoneidade, alfabetizado, possuidor de saúde mental e física compatível com a função, bem como deve estar no gozo dos seus direitos políticos e ser brasileiro.

Tais requisitos são essenciais porque, conforme ensinamento de Nucci (2008, p. 788-789), ser jurado, é ter em mãos a responsabilidade de julgar a vida de seu semelhante quando do cometimento de algum crime; nesse sentido, já é evidente que é preciso que a pessoa tenha capacidade boa de compreensão, demonstrando que a sua saúde mental é compatível com o serviço que estará prestando. Ademais, a indispensabilidade de que o jurado seja alfabetizado, é que, dessa forma, poderá ler os autos do processo para analisá-lo. Da mesma forma, estar no gozo de seus direitos políticos é estar em dia com a cidadania, e, no mesmo sentido, somente é possível ser jurado se brasileiro for, ou então, estrangeiro naturalizado.

Uma vez inscritos, são sorteados 25 (vinte e cinco) cidadãos, que serão devidamente intimados para comparecerem em dia e hora designada para a sessão do julgamento, conforme diz o art. 434 do CPP. Dos 25 (vinte e cinco) intimados, é preciso que, no mínimo, 15 (quinze) estejam presentes para que a sessão do julgamento seja considerada aberta pelo Juiz-presidente (art. 463, CPP). No entanto, não havendo *quórum*, é designada nova data para a sessão de julgamento, sorteando, para tanto, jurados suplentes (art. 464, CPP).

A presença é verificada mediante a chamada nominal que é feita pelo escrivão antes de sortear os jurados que irão compor o Conselho de Sentença (art. 462, CPP). Posteriormente a isso, é declarada aberta a sessão, e o Juiz-presidente, então, passa a esclarecer sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades (arts. 448 e 449), a saber, *verbis*:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho: I – marido e mulher; II – ascendente e descendente; III – sogro e genro ou nora; IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; V – tio e sobrinho; VI – padrasto, madrasta ou enteado. § 1.º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas

que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. (BRASIL, 2016 c)

E ainda:

Art. 449. Não poderá servir o jurado que: I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independente da causa determinante do julgamento posterior; II – no caso de concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. (idem)

Observados os impedimentos, Nucci (2013, p. 798) traz quem são os suspeitos:

São jurados suspeitos, igualmente não podendo servir no mesmo Conselho: a) ascendente e descendente, sogro, genro, nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, sobrinho, primo do juiz, do promotor, do advogado de defesa, do assistente de acusação, da autoridade policial, de auxiliar da justiça, de perito, do réu ou da vítima (art. 252, I, CPP); b) pessoa que tiver desempenhado qualquer função ou servido como testemunha no processo (art. 252, II, CPP); c) quem tiver tomado parte, como jurado, em anterior julgamento do mesmo feito (art. 252, III, inclusive do corrêu); d) quem tiver interesse no deslinde da causa ou possuir cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 3.º grau, que o tenha (art. 252, IV, CPP); e) quem for amigo íntimo ou inimigo capital do réu ou da vítima (art. 254, I, CPP); f) quem estiver respondendo a processo por fato análogo ou possua cônjuge, ascendente ou descendente que esteja (art. 254, II, CPP); g) quem, por si ou por seu cônjuge, ou parente consanguíneo, ou afim, até o 3.º grau, inclusive, sustentar demanda com o réu ou a vítima ou que responder a processo que será julgado por qualquer das partes (art. 254, III, CPP); h) quem tiver aconselhado réu ou vítima (art. 254, IV, CPP); i) quem for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo (art. 254, VI, CPP).

O mesmo doutrinador entende que o termo incompatibilidade é desnecessário, uma vez que significa o mesmo da suspeição ou impedimento.

O Juiz-presidente promove então, ao sorteio dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença. Enquanto é feita a retirada das cédulas que contêm os nomes dos jurados, é possível, conforme disposição do art. 468 do CPP, que o Ministério Público ou a defesa recusem, cada um, até 3 (três) dos sorteados, sem necessidade de fundamentar.

São sorteados 07 (sete) jurados, que ficarão à disposição até o encerramento da sessão. Os demais são considerados dispensados, nada obstando, no entanto, que permaneçam para assistir ao julgamento.

Assim, está formado o Conselho de Sentença, que, nos termos do art. 472, seguindo a recomendação feita pelo Juiz-presidente, responderão – Assim o

prometo. Verbis: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, uma vez sorteados, ficam incomunicáveis – entre si e com outras pessoas. Não podem, também, fazer qualquer manifestação de opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e multa (LOPES JR, 2013, p. 1038). Ficarão atentos à todos os atos, para, ao fim, responder às questões (quesitos) que o juiz os perguntará e, então, proceder ao julgamento.

2.5 DO SIGILO DAS VOTAÇÕES E DA SOBERANIA DOS VEREDITOS

O sigilo das votações vem assegurar aos jurados, que, em geral, são leigos, são pessoas da comunidade, que seu voto será secreto. Ou seja, que sua identidade não será ligada ao seu posicionamento.

Como a responsabilidade de proceder ao julgamento de seu semelhante é, de fato, enorme, a votação sigilosa vem garantir que o voto seja fruto da livre convicção do jurado, sem qualquer intervenção ou pressionamento. É garantir, portanto, que o voto seja o resultado de um momento de sincretismo tranquilo.

O sigilo das votações, como aduz Porto apud Nucci (2008, p. 31) visa:

[...] assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento.

Fernandes (2012, p. 167) corrobora o entendimento:

[...] justifica-se como medida necessária para preservar a imparcialidade do julgamento, evitando-se influência sobre os jurados que os impeça de, com liberdade, manifestar seu convencimento pela votação dos quesitos.

Ademais, por ser o voto sigiloso – não secreto, haja vista que a votação é feita na presença do promotor de justiça e do defensor do réu, presidida pelo juiz de direito responsável pela sessão –, os jurados apenas respondem aos quesitos formulados com respostas “sim” ou “não”, sem qualquer fundamentação (BONFIM; PARRA NETO, 2009, p. 135). Diferentemente do julgamento feito por um juiz de direito, que utiliza do critério do livre convencimento motivado para chegar à decisão

da causa, o julgamento em plenário ocorre pelo critério da íntima convicção dos jurados.

Sendo o Júri Popular a caracterização da democracia no Judiciário, o princípio da Soberania dos Vereditos vem afirmar que a vontade do povo deve ser acatada (NUCCI, 2008, p. 33), não podendo a decisão dos jurados ser levada a reexame em outras instâncias judiciais, de modo a modificar o veredito. Deste modo, havendo erro no julgamento dos jurados, a causa criminal será levada a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 593 § 3º, do CPP), com novos jurados, compondo um novo Conselho de Sentença. Mantendo, assim, o voto soberano – supremo, poderoso, absoluto – do povo, pois, o entendimento é que, em relação ao mérito, somente o Tribunal do Júri que tem competência para analisá-lo.

Necessário frisar, no entanto, que a possibilidade de interpor Apelação no Tribunal *ad quem* é considerada válida somente para a defesa, pois, conforme ensina Mirabete (2008, p. 676):

[...] a soberania dos vereditos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele.

Paulo Rangel muito bem ressalta (2007, p. 483):

A verdade será aquela decidida pelos jurados, independentemente do que as partes possam alegar. Os jurados simbolizam a paz e a harmonia entre os homens, pois são os iguais decidindo o que os outros iguais querem para a sociedade. Os jurados simbolizam a verdade suprema e, por isso, suas decisões são soberanas.

O importante é compreender que, balizado pelas garantias constitucionais que norteiam a atividade do Tribunal do Júri, o jurado tem assegurado o sigilo de seu posicionamento – o voto -, e ainda, tem nas mãos a possibilidade de proferir um veredito que é soberano em relação à matéria – ou seja, seu voto é soberano diante do julgamento cujo processo tinha como objeto o cometimento de um crime doloso contra a vida.

3 A PROVA NO PROCESSO PENAL

Sobre o propósito do processo penal, é criteriosa a lição de Lopes Jr. (2013, p. 535):

O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio de reconstrução histórica de um fato.

Essa reconstrução de fato histórico a que o doutrinador se refere, nada mais é do que reconstruir, ou tentar, ao máximo possível, aproximar o magistrado dos fatos alegados pela acusação. Ou seja, é reconstruir o fato criminoso, a fim de estabelecer uma verdade.

Na concepção de Pacelli (2014, p. 327) reconstruir a verdade é buscar a maior coincidência possível com a realidade dos fatos alegados, tal como realmente ocorreram em relação ao espaço e ao tempo. Entretanto, tarefa árdua é a de reconstruir a verdade real dos acontecimentos, então, para que isso seja efetivamente possível, necessário utilizar de provas.

As provas, portanto, conforme menciona Lopes Jr. (2013, p. 536) são meios que as partes encontram para “produzir no magistrado um convencimento externado na sentença”.

Gramaticalmente, a palavra prova, tal como consta no dicionário Aurélio (2016), tem como significado “o que serve para estabelecer a verdade de um fato ou de asserção”, e, não obstante, também consta como “demonstração da verdade dos fatos alegados em juízo”.

Assim, sob o manto dessas premissas, é possível iniciar um estudo minucioso acerca da prova processual e toda a teoria que a envolve.

3.1 DO CONCEITO, FINALIDADE E ESPÉCIES DE PROVA

Para além do que traz a conceituação simplista do dicionário, a prova é instrumento de apuração da verdade, e ainda, conforme entendimento de Barros (2010, p. 146-147), é requisito básico para a realização do direito material, pois

somente por meio dela é possível reproduzir, no processo, a realidade que envolve o fato criminoso.

Nucci (2009, p.16) traz que:

Se a prova é a demonstração lógica da realidade, com o objetivo de gerar, no magistrado, a certeza em relação aos fatos alegados, naturalmente, a finalidade da prova é a produção do convencimento do juiz no tocante à verdade processual, vale dizer, a verdade possível de ser alcançada no processo, seja conforme a realidade, ou não.

Carnelutti (2002, p. 72) muito criteriosamente entende que: “[...] *provar, de fato, não quer dizer demonstrar já a verdade dos fatos discutidos, e sim determinar ou fixar formalmente os mesmos fatos mediante procedimentos determinados.*”.

Insta salientar que, sob o manto do princípio do devido processo legal, expressamente previsto no art. 5º, inc. LIV da Constituição Federal, é salutar para o processo, que todas as provas, no âmbito do processo judicial, sejam submetidas ao contraditório, para, assim, assegurar a ampla defesa. Esses, que também são princípios constitucionais expressos e que devem ser respeitados e seguidos para que seja assegurado, efetivamente, o direito de defesa.

Aliás, sobre isso, é necessário informar que, conforme traz Nucci (2013, p. 150):

O ônus da prova cabe a quem fizer a alegação (art. 156, CPP). Portanto, como regra, deve provar o alegado na denúncia ou queixa o órgão acusatório. O acusado, presumido inocente, nada tem que provar; basta negar a imputação.

Sobre o ônus da prova, o autor complementa em obra diversa (NUCCI, 2009, p. 22):

Deve-se compreender o ônus da prova como a responsabilidade da parte, que possui o interesse em vencer a demanda, na demonstração da verdade dos fatos alegados, de forma que, não o fazendo, sofre a “sanção processual”, consistente em não atingir a sentença favorável ao seu desiderato.

Já saindo da esfera do ônus probatório, o doutrinador explica que (NUCCI, 2009, p.15):

A prova é a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador,

a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetivada para o deslinde da demanda.

Frisando no trecho em que o doutrinador fala sobre os “instrumentos legalmente previstos”, é muito importante ressaltar que, para que a prova seja admitida no processo, ela precisa estar em conformidade com o que dispõe a legislação. Isso porque, se uma prova for obtida através de meios ilícitos, ela não é admitida no processo. Ela é uma prova inválida, pois, se admitida ilicitamente, então ela vai de encontro com a finalidade do processo do penal, o que é muito perigoso, pois ameaça a credibilidade de todo o procedimento.

Apesar da vasta gama de possibilidades de provas a serem produzidas, necessário deixar claro que, conforme entende Barros (2010, p. 171), nos tempos atuais, não vigora mais a procura sem limites da verdade. Ou seja, existe uma linha tênue entre o que a legislação aceita, e o que a legislação não legitima.

Barros discorre objetivamente sobre o tema (2010, p. 173):

[...] o descobrimento da verdade deve arrimar-se em atos, diligências e outras providências essencialmente lícitas e moralmente legítimas, pois nenhum preceito legal autoriza a obtenção da verdade a qualquer preço

Sobre isso, no âmbito do processo penal brasileiro, existem três tipos de provas, que, à luz da legislação vigente, não podem prosperar no processo. Após a alteração feita pela Lei nº 11.690/08, a legislação brasileira adotou a teoria norte-americana dos “frutos da árvore envenenada”, que versa sobre a inadmissibilidade das provas ilícitas, que são aquelas obtidas em contrariedade ao que dispõe a legislação de direito material.

A teoria foi recepcionada pela alteração da lei, e encontra-se prevista expressamente no *caput* do art. 157 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2016c), *in verbis* “Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”

Não admite, também, igualmente às provas ilícitas, as provas ilícitas por derivação. São aquelas provas que, apesar de não terem sido obtidas de forma

ilícita, foram obtidas através de informações ou elementos decorrentes de outra prova ilicitamente obtida (BARROS, 2010, p. 176).

Ademais, ainda existe um terceiro tipo de prova inadmissível no processo brasileiro, que são as chamadas provas ilegítimas, aquelas obtidas em contrariedade ao que dispõe a legislação processual.

À luz do que a legislação prevê, as provas ilícitas, quando admitidas, devem ser tão logo desentranhadas, consoante previsto no *caput* do art. 157 do Código de Processo Penal.

Entretanto, com relação à prova ilícita por derivação, a legislação deixa claro, no art. 157 §1º do Código de Processo Penal (BRASIL, 2016c) que:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1.º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (grifei)

É preciso, portanto, estabelecer o nexo de causalidade entre a prova considerada ilícita e a que se diz derivada daquela, porque, consoante se extrai do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§2.º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (grifei) (BRASIL, 2016c)

Assim, evidencia-se que, existindo uma fonte independente (ou seja, o curso do processo e os procedimentos utilizados) para conseguir aquela prova, então ela poderá ser admitida, uma vez que não vinculada ao modo ilícito de obtenção.

Todavia, Fuller, Junqueira e Machado (2011, p. 136) trazem que, para a doutrina, prevalece o entendimento de que as provas obtidas por meios ilícitos - sejam elas originárias ou derivadas, podem ser excepcionalmente aceitas se, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, operarem em favor

do réu. Mas aqui a discussão é doutrinária e não há necessidade de imergir no assunto.

O que se pode afirmar é que, conforme depreende-se do entendimento de Nucci (2009, p. 15):

O rico universo da prova envolve a sensibilidade e a valoração da mente e do espírito humano, razão pela qual demanda lógica, concatenação, abundância de elementos e, acima de tudo, ética. **Outra não foi a preocupação do constituinte ao vedar a introdução, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos. Afinal, o que é injusto, ilegal, contrário ao ordenamento jurídico, não deve ter a força suficiente para gerar, no espírito do julgador, a convicção de culpa ou de inocência.** A busca pela geração da certeza dos fatos alegados limita-se pela limpidez dos argumentos, calcados em provas igualmente lícitas. (grifei)

A inadmissibilidade da prova obtida por meios ilícitos se dá, não somente porque vai de encontro com o que dispõe a legislação, mas também porque “o conjunto probatório destina-se ao convencimento do órgão judiciário” (NUCCI, 2009, p. 17), considerando sempre que (idem, p. 16) “o julgador deve ater-se à verdade processual para proferir o seu veredicto”.

Lopes Júnior (2013, p. 567) explana sobre a verdade processual: *“Trata-se de uma verdade [...] que só pode ser alcançada mediante o respeito das regras precisas e relativas aos fatos e circunstâncias considerados como penalmente relevantes.”*

O juiz, para proferir seu veredito, deverá valer-se da verdade processual. Sua decisão, portanto, será fundamentada com base na persuasão racional, que nada mais é do que o sistema adotado pelo processo penal brasileiro, fundamentado no art. 93, IX da Constituição Federal e disciplinado no art. 155 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 2016c)

O sistema da persuasão racional, também conhecido como *livre apreciação da prova*, conforme depreende-se do texto legal, não significa conceder ao magistrado a liberdade de julgar conforme sua consciência bem entender. Lopes Júnior (2013, p. 563) opina no sentido de que “o livre convencimento é, na verdade, muito mais limitado do que livre”, pois “o juiz deve julgar conforme a prova e o

sistema jurídico penal e processual, demarcando o espaço decisório pela conformidade constitucional.”.

Concluindo a ideia, Nucci (2009, p. 19) traz a seguinte consideração:

[...] a fonte principal onde deve o julgador colher seus elementos probatórios: o contraditório judicial. Durante a instrução, instaurada a ação penal, sob o crivo do contraditório e o leque da ampla defesa, ergue-se o devido processo legal, motivo pelo qual garante-se um procedimento límpido, neutro e imparcial para as partes. Desse cenário, insta-se o julgador a retirar a base do seu convencimento para a solução final da causa.

Ultrapassadas os fundamentos da teoria geral da prova, agora é o momento de analisar os meios de prova, bem como, as próprias provas em espécie, para ser possível uma compreensão mais abrangente da importância destes instrumentos que sustentam e viabilizam o deslinde do processo.

Meio de prova, conforme entende Machado, Junqueira e Fuller (2008, p. 121) “é tudo aquilo que pode servir, direta ou indiretamente, para a comprovação da verdade”.

Já as provas em espécie, que são admitidas pelo sistema processual vigente, estão elencados nos arts. 158 e seguintes do Código de Processo Penal, e são elas: **a)** exames periciais: que podem ser exames laboratoriais, grafotécnicos, médicos, criminalísticos, de local, etc; e exame de corpo de delito: aquele indispensável quando a infração deixa vestígios; **b)** interrogatório: que é o momento processual em que o acusado pode exercer sua autodefesa (MACHADO, JUNQUEIRA, FULLER, 2008, p. 126); **c)** a confissão: que é o reconhecimento feito pelo imputado de sua própria responsabilidade, entretanto, sem valor probatório absoluto; **d)** acareação: é a confrontação de duas ou mais pessoas cujas versões sejam conflitantes; **e)** declarações do ofendido: informações prestadas pela vítima, que devem ser aceitas com reservas, haja vista suas prováveis influências sentimentais; **f)** as testemunhas: são pessoas estranhas ao fato, que presenciaram diretamente ou tiveram ciência, indiretamente, do acontecimento; **g)** reconhecimento de pessoas e coisas: é procedimento (CAPEZ, 2012, p. 451) em que “alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é apresentada com outra que viu no passado”; **h)** documentos: conforme traz o art. 232 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2016c) “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.”; **i)** busca e

apreensão: entende Capez (2012, p. 401) que esse meio de obtenção de prova, é cautelar, uma vez que “destinada a evitar o desaparecimento das provas”; e, por último, mas não menos importante **j)** os indícios: que são provas indiretas, obtidas através de raciocínio lógico (idem, p. 466).

Superado o estudo, não muito profundo, sobre a teoria da prova, insta imergir no assunto principal a ser abordado no presente trabalho, que é, especificamente, a prova pericial.

3.2 DA PROVA PERICIAL: PERITOS, VALOR PROBATÓRIO, LAUDO PERICIAL

A prova pericial, atendendo às exigências expressas da legislação processual penal vigente, visa instruir o convencimento do magistrado acerca de determinados assuntos específicos, considerando sempre que, é impossível que o julgador tenha conhecimento de toda e qualquer matéria que lhe é posta para julgamento.

Assim, frisa-se pela necessidade de valer-se de profissionais dotados de conhecimentos teóricos e técnicos específicos sobre os assuntos que sejam extraordinários ao conhecimento do juiz. Esses profissionais são os peritos, que no âmbito do processo penal, são chamados de *peritos criminais*, uma vez que possuem conhecimentos científicos na área da *criminalística*, que é, conforme trazem os doutos Dorea, Stumvoll e Quintela (2012, p. 02):

[...] disciplina que tem por objetivo o reconhecimento e interpretação dos indícios materiais extrínsecos relativos ao crime ou à identidade do criminoso. [...] mais do que uma simples definição, objetiva-se que a moderna Criminalística esteja imbuída do fator da dinâmica, com a análise dos vestígios materiais, as interligações entre eles, bem como dos fatos geradores, a origem e a interpretação dos vestígios, os meios e modos como foram perpetrados os delitos, não se restringindo, tão somente, à fria estática narrativa, sem vida, da forma como se apresentam os vestígios [...]

Portanto, para que o exame criminalístico seja eficaz, necessário que seja realizado por (MIRABETE, 2008, p. 267) “[...] pessoa que tenha determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou práticos acerca dos fatos [...]”.

Para que os peritos desempenhem um bom trabalho, devem sempre seguir à alguns princípios, sem os quais não podem alcançar o objetivo da sua tarefa, que é a de auxiliar as atividades policiais e judiciárias de investigação criminal no que tange à elucidação e à prova das infrações penais, e, não obstante, à identificação dos autores respectivos, tudo isso conforme entende Eraldo Rabello (1982).

Sobre os princípios fundamentais à atividade pericial, como bem expõem Dorea, Stumvoll e Quintela (2012 p. 10-11), são eles:

[...] a) princípio da observação, que advém da máxima fundamentada por Edmong Locard de que “Todo contato deixa uma marca”; b) princípio da análise, que dita que toda análise pericial deve sempre seguir um método científico; c) princípio da interpretação (também conhecido como princípio da individualidade), onde explana a ideia de que dois objetos podem ser indistinguíveis, mas nunca serão idênticos; d) princípio da descrição, que preconiza a necessidade do resultado do exame pericial ser constante em relação ao tempo e ser descrito em linguagem ética e jurídica perfeitas; e, por fim, e) princípio da documentação, que estabelece que toda a amostra deve ser documentada, para ser possível que se estabeleça um histórico fiel de sua origem. [...]

É possível afirmar, sobretudo após as considerações feitas anteriormente, que o perito criminal, portanto, é um profissional que realizará sua tarefa, da forma que a sua profissão exige, seguindo as regras processuais e procedimentais previstas na legislação vigente, mas que, conforme traz Alberi Espindula em obra organizada por Dorea, Stumvoll e Quintela (2012, p. 13) em muitas situações, não tem consciência da importância e das possíveis consequências que as informações contidas em seu laudo irão ter no contexto de um inquérito policial ou de um processo judicial.

Isso porque, conforme entende Catena citado por Lopes Júnior (2013, p. 613), esse profissional:

É chamado para apreciar, através das máximas da experiência próprias de sua especializada formação, algum fato, ou circunstância, obtido anteriormente por outro meio de averiguação, e que seja de interesse ou necessidade para a investigação ou processo.

Não obstante, considerando que o perito deve, ao fim de sua análise, elaborar laudo contendo todas as suas conclusões sobre o fato ou circunstância a

que foi submetido, necessário que o trabalho desempenhado seja cingido por características lógicas, que auferem maior credibilidade ao resultado.

Aragão (2011, p. 446-447) elenca algumas das características que devem ser observadas em um trabalho científico, quais sejam: *coerência, consistência, objetivação e verificabilidade*.

Sob o manto dessas características, é possível dizer que uma análise pericial deve ser *coerente*, no sentido de que deve seguir uma lógica racional, objetivando uma conclusão que tenha fundamento; deve, também, ser *consistente*, no sentido de tratar de cada aspecto de forma a sair da superfície dos fatos, imergindo na profundidade de cada detalhe essencial à elucidação do caso; deve ser *objetivo*, para que seja possível extrair uma afirmação certa, simples, clara e incontestável; e, por fim, *verificável*, para que seja possível examinar a veracidade dos conteúdos.

Sobre a característica da consistência, Espíndula (2013, p.417) ainda acrescenta que:

[...] o trabalho do perito tem a maior abrangência possível sobre o tema de interesse, independente do que fora inicialmente questionado. O perito é obrigado a informar e discutir em seu laudo qualquer outro dado pericial que possa encontrar durante seus exames. [...] Deve ser abrangente não por opção do perito, mas por dever legal e por consequência dos ditames da doutrina pericial brasileira [...]

Todas as constatações que advêm da perícia deverão ser minuciosamente anotadas, pois, ao fim serão traduzidas em um laudo técnico, que, na lição de Espíndula (2009, p. 120-121):

[...] é uma peça técnica-formal, por meio do qual é apresentado o resultado de uma perícia. Nele deve ser relatado tudo o que fora objeto dos exames levado a efeito pelos peritos. Ou seja, é um documento técnico-formal que exprime o resultado do trabalho do perito.

O laudo, ainda na lição de Espíndula (2013, p. 421) é o *resultado final de um completo e detalhado trabalho técnico-científico, levado a efeito por peritos, cujo objetivo é o de subsidiar a Justiça em assuntos que ensejaram dúvidas no processo*.

Não obstante, em que pese o laudo ser a tradução do trabalho científico levado a cabo pelos peritos criminais, é cediço que muito provavelmente ele será contestado, principalmente pelas partes interessadas no processo. Isso porque, o resultado da perícia nem sempre irá agradar a quem irá analisá-la. E isso, muitas vezes, é motivo para que acreditem que o laudo contém erros.

Entretanto, o autor ainda traz a informação de que, apesar dos laudos serem confeccionados por peritos oficiais, embasados pelos métodos científicos que permitem uma melhor análise técnica do que lhes é atribuído, (ESPÍNDULA, 2013, p. 428):

[...] em geral, os primeiros a identificar ou levantar a possibilidade de erros em um laudo pericial ou parecer técnico são os operadores do direito [...]. Todavia, esses profissionais não dominam o conhecimento ali aplicado e normalmente encontram dificuldades para uma análise mais aprofundada.

Aragão (2011, p. 03) sabiamente leciona sobre esse contexto:

Analisar é buscar esclarecimentos pertinentes e racionais, identificando a relações de causa e de efeito, óbvias ou implícitas, que expressam juízos ou opiniões ou conclusões para definir controvérsias ou validações através de esclarecimento, comparação e confrontação dos componentes das ideias, conceitos ou afirmações [...]

Não obstante, quando Espíndula traz a afirmação de que a maioria das vezes o laudo pericial é contestado pelas partes interessadas no processo, que não têm domínio do conteúdo ali transcrito, ele, de forma implícita, deixa claro que o conteúdo do laudo pericial é *complexo*, não sendo suficiente, para a compreensão, uma leitura superficial das conclusões.

Sobre isso, Aragão (2011, p. 04) argumenta:

Quando se faz uma análise, reparte-se uma coisa qualquer em seus componentes ou qualidades mais elementares, resultando na *informação* sobre por que ou como cada uma das partes funciona. Entretanto, a **compreensão requer a síntese, ou seja, o processo inverso, a reunião ou combinação das partes, elementos ou componentes do sistema, em uma totalidade complexa.** (grifei)

Contudo, não é apropriado afirmar que o conteúdo do laudo pericial é ininteligível, sobretudo porque o perito sabe que seu interlocutor precisa entender,

com clareza, aquilo que está transcrito, mesmo que não consiga interpretar as nuances delineadas pelos termos e explicações técnicas muito específicas da área em análise.

Para Aragão (2011, p. 98), o perito responsável pela elaboração do laudo não pode criar obstáculos à sua leitura, devendo sempre respeitar a imprescindibilidade de manter a eficiência da comunicação, fazendo uso de termos técnicos somente quando forem indispensáveis, e, junto com eles, fornecendo a devida explicação, mesmo que breve, mas necessária aos esclarecimentos que possam surgir.

O importante é a compreensão de que o laudo, embora seja uma prova substancialmente técnica, deve ser suficientemente compreensível por todos que a ele terão acesso, pois, conforme esclarece Aragão (2011, p.99) *“escrever bem um laudo é reunir dados, análises e argumentos [...] traduzindo ideias que possam ser compreendidas de forma imediata pelos leitores a quem é dirigido”*.

A compreensão se faz necessária, pois, é naquele documento, que o perito faz suas argumentações, baseadas em conhecimentos técnico-científicos sobre o caso para o qual foi atribuído. Com o laudo, o perito busca mostrar aos interessados que suas conclusões são, de fato, irrefutáveis (ARAGÃO, 2011, p.99).

Até porque, compreende o autor que (ARAGÃO, 2011, p. 111) o laudo é o espelho da verdade real, justamente porque, citando a lição de Eraldo Rabello, quem lhe confecciona tem participação direta na análise do corpo de delito, considerando que, o trabalho pericial representa a fiel retratação do local da ocorrência, a reconstituição da dinâmica dos fatos e a interpretação do contexto (2011, p.113).

De forma alguma o perito criminal pode valer-se de seu livre arbítrio para o desempenho do seu trabalho. Um perito precisa manter uma postura ética e exercer uma consciência profissional, de forma que seu trabalho fica (ARAGÃO, 2011, p. 113) *“[...] subordinado a um conjunto de doutrinas, métodos e conhecimentos científicos válidos que visem assegurar a indispensável qualidade do produto pericial.”*

A perícia hoje, em termos de valor probatório, tem sido elevada pela doutrina, consoante entendimento de nomes muito influenciadores, como Mirabete,

Rabello, Capez, Júnior e Aranha. Inclusive Aranha (2004, p. 181) é criterioso ao dizer que:

[...] embora situada como uma prova nominada idêntica às demais, para nós, numa afirmativa arrojada, tem a perícia uma natureza jurídica toda especial que extravasa a condição de simples meio probatório, para atingir uma posição intermediária entre a prova e a sentença.

E acrescenta ainda mais (p. 182):

[...] o perito não apenas relata um fato, como faz uma testemunha, mas também “emite um juízo de valor”. Isto porque o perito trabalha com o conhecimento técnico-científico em cima de um fato. Assim, a prova pericial emite um juízo de valor, sendo um elemento para valorar e solucionar a verdade real.

Costa; Damasceno; Velho (2012, p. 07) estão certos quando dizem que:

Ter uma perícia eficaz e eficiente é, portanto, uma garantia ao indivíduo de que os processos penais serão conduzidos com base num suporte fático, rígido e científico que conduza a alegações verdadeiras e ao esclarecimento da verdade. Neste escopo a legislação brasileira impede que a defesa, a acusação e mesmo o juiz possam obstá-la.

As provas técnicas produzidas pela perícia são de imensa credibilidade em comparação às demais provas que possam aparecer durante um processo, como a testemunhal e a confissão. A prova pericial, por si só, pode comprovar-se, porquanto produzida sob o olhar criterioso de quem possui habilidades específicas para aquela atividade, enquanto as demais precisam ser comprovadas – quando existe essa possibilidade.

É nesse contexto, que a complexidade do trabalho pericial dá lugar a uma prova que é, de fato, impressa em credibilidade científica, de onde se pode extrair uma conclusão pertinente e de difícil refutação.

2.3 DO EXAME DE CORPO DE DELITO: DATILOSCOPIA, NECROPSIA, LESÕES CORPORAIS, TRAUMATOLOGIA FORENSE, TANATOLOGIA E EXUMAÇÃO;

Os delitos que deixam vestígios materiais deverão passar por exame de corpo de delito, direto ou indireto, como preleciona o artigo 158 do Código de

Processo Penal (BRASIL, 2016c): *“Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”*

O corpo delito é a prova da existência do crime, que, como bem ensina Tucci (1978, p. 14) *“corresponde ao conjunto de elementos físicos, materiais, contidos, explicitamente, na definição do crime, isto é, no modelo legal”*.

Já o *exame de corpo de delito* é, para Nucci (2013, p.407) [...] *“a verificação da prova da existência do crime, feita por peritos, diretamente, ou por intermédio de outras evidências, quando os vestígios, ainda que materiais, desapareceram.”*

O Código de Processo Penal (BRASIL, 2016c), em seu artigo 167 traz que *“Não sendo possível a realização do exame de corpo de delito, por haverem desaparecidos os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.”* No entanto, a prova testemunhal é extremamente frágil, pois as pessoas que tenham visto a ocorrência do crime são leigas e não podem atestar cientificamente a sua prática (NUCCI, 2009, p. 44), diferentemente da prova pericial, que, justamente, trabalha lado-a-lado com a ciência.

Ademais, não é raro encontrar pelos corredores dos fóruns e tribunais, as chamadas falsas testemunhas, ou então, verificar, nos autos de um processo, os chamados falsos *testemunhos*. Se não falsos, podem ser ainda instruídos para que falem somente aquilo que seja conveniente, seja para acusação ou defesa. E, por fim, não raro é encontrar depoimentos inverídicos.

Sobre isso, muito bem destaca Teixeira Filho (1997. p. 300):

[...] as testemunhas contribuem com suas percepções sensoriais a respeito de tais fatos que interessam à causa e que não eram da cognição privada do juiz; ainda que o fossem, ao magistrado apenas seria lícito julgar segundo seus conhecimentos pessoais somente em casos extraordinários. Eis por que às testemunhas cabe reproduzir, perante o juiz, a realidade que captaram; mas o descrédito que se tem manifestado quanto a esse meio de prova reside, exatamente, na possibilidade de essa realidade ser subvertida, contrafeita, em virtude de certas regras de conveniência da própria testemunha ou da parte que a apresentou em juízo. Ninguém ignora, aliás, a existência de testemunhas profissionais, que tanto mal causam à honorabilidade e ao conteúdo ético do processo judiciário.

Já retornando à perspectiva da prova pericial, para Espíndula (2012, p. 42) a perícia realizada no local do crime, ou seja, o próprio exame do corpo de delito, “*é de extrema importância para o esclarecimento dos fatos ocorridos [...]*”.

Tal importância pode ser traduzida nesta passagem clássica de Paul L. Kirk, escrita em 1953 e traduzida por Velho, Costa e Damasceno (2012, p.14):

Onde quer que pise, onde quer que toque ou o que deixe, mesmo que inconscientemente, irá servir como testemunha silenciosa. Não somente suas digitais ou suas pegadas, mas seus fios de cabelo, as fibras de suas roupas, as partículas de vidro que quebrou, as marcas de ferramenta que deixou, a tinta que arranhou, o sangue ou o sêmen que depositou, todos estes materiais são testemunhas silenciosas contra ele. Isto é uma evidência que não falha. [...] Estas são evidências concretas e factuais. Evidências desse tipo não se confundem. Elas não mentem e também nunca estão ausentes. [...]

Os autores supramencionados (2012, p.12) entendem que:

[...] numa análise de uma cena de crime, deve-se procurar obter a maior quantidade possível de informações. São essas informações que lastrearão o conhecimento dos fatos ocorridos, sua dinâmica e configuração.

Tucci (1978, p. 15-16) muito didaticamente assevera que o exame de corpo de delito é uma “[...] *necessidade de cognoscer e documentar, procedimentalmente, mediante a observância de regras específicas, a prática criminosa [...]*”.

Nucci (2013, p. 407) ainda explica que “*vestígio é o rastro, a pista ou o indício deixado por algo ou alguém*”. E ainda, salienta que:

Preocupa-se particularmente a lei processual penal com os crimes que deixam rastros passíveis de constatação e registro, obrigando-se, no campo das provas, à realização do exame de corpo de delito (art. 158, CPP).

Importante, sobretudo devido à tamanha importância dos elementos extraídos pelo exame de corpo de delito, é diferenciar o que seriam indícios e vestígios. Espíndula é criterioso em trazer a dimensão exata do que cada um significa dentro do contexto de um processo penal (2012, p. 76):

[...] depreende-se que vestígios e indícios praticamente se constituem em sinônimos. Entretanto, sob o enfoque criminalístico e também processualístico, há que se ter em mente a perfeita delimitação e diferenciação entre cada um dos vocábulos. Assim, qualquer marca, fato, sinal, que seja detectado em local onde haja sido praticado um fato delituoso é, em princípio, um vestígio. Se tal vestígio, após devidamente

analisado, interpretado e associado com os minuciosos exames laboratoriais e dados da investigação policial do fato, enquadrando-se em toda a sua moldura, tiver estabelecida sua inequívoca relação com o fato delituoso e com as pessoas com este relacionadas, aí ele terá se transformado em um *indício*.

Mas não é só de vestígios que o exame de corpo de delito subsiste, em que pese a ampla dimensão que eles albergam. O exame de corpo de delito ainda pode compreender uma série de outras atividades, que não ligadas aos vestígios, realizadas, especificamente, por profissionais habilitados para tanto.

Aqui, frisa-se por trazer a lume, especialmente aquelas atividades periciais realizadas quando da existência de cadáver na cena do crime. Tais atividades podem ser, como bem apontam Benfica e Vaz (2012), referentes à identificação médico-legal, à necropsia, e nesse também engloba os exames de lesões corporais, há também exames traumatológicos e tanatológicos, onde nesse, entra a exumação, entre outros.

Num exame de corpo de delito, quando há a presença de um cadáver na cena, um dos primeiros procedimentos a serem realizados, é possibilitar a sua identificação. Benfica e Vaz (2012, p. 29) indicam que:

Identificação é o processo ou o conjunto de processos destinados a estabelecer a identidade de um indivíduo ou de um objeto. Para se proceder à identificação, é necessário se dispor de um conjunto de registros prévios, os quais possam ser comparados com as características observadas durante a realização da perícia.

Ainda dispõem que existem diversos tipos de processos de identificação, que podem subdividir-se em identificação médico-legal e identificação judiciária ou policial. Dentre os tipos de processos insertos no grupo de identificação médico-legal, tem-se: identificação racial, identificação do sexo, perfil genético por meio do DNA, etc. (2012, p. 30-31). Já referente à identificação judiciária, estão insertos os procedimentos fotográficos, de retrato falado, sistema de antropometria, etc. (2012, p. 34).

Contudo, há ainda um exame específico, denominado exame dactiloscópico, que consiste numa (2012, p. 34) "*ciência biomédica que estuda os desenhos observados na face interna dos dedos, mãos e pés e suas reproduções*". Esses desenhos, chamados cientificamente de *desenhos papilares*, pois existem

“nas palmas das mãos, nas plantas dos pés, bem como nos dedos dos seres humanos e dos primatas [...]” possuem características que individualizam os seres (CARVALHO, 2006, p. 198-199).

Tal exame, portanto, tem grande importância nas atividades periciais porque estuda as *impressões digitais*. O supracitado autor ainda afirma que uma das finalidades principais da identificação criminal é o “*levantamento de impressões digitais ou de fragmentos destas em locais de crime*”. (CARVALHO, 2006, p. 201), para que seja possível “*a identificação humana no contexto social, e a identificação do criminoso e do crime que cometera*” (THORWALD, 1968).

Valendo frisar que, conforme entendimento de Figini, em obra organizada por Velho, Geiser e Espindula (2013, p. 133):

[...] os desenhos digitais são aqueles observados diretamente na pele, os dermatóglifos, enquanto que as impressões digitais, também chamadas datilogramas, são as impressões dos desenhos e, portanto, são imagens especulares deles.

Com o advento da ciência datiloscópica, portanto, para Figini (*idem*, p. 137):

A certeza de que as impressões digitais podem levar, inequivocadamente, à identificação da pessoa que as gerou reside na diversidade estatística dos desenhos digitais através da disposição e da ocorrência de seus pontos característicos, cujos pressupostos matemáticos devem ser atendidos para a aplicação dos critérios de Daubert (Lee & Gaensslen, 2001), com relação à admissibilidade da prova científica. (grifo acrescentado)

Já sob a perspectiva de outra prova extremamente indispensável de ser realizada quando da existência de cadáver na cena do crime, senão a mais importante de todas (com exceção, do que se verá alhures, da análise do local de crime), é a necropsia, exame realizado por profissional médico-legista, que tem amplo conhecimento na área da Medicina Legal, que, conforme traz Guimarães, em obra organizada por Velho, Geiser e Espindula (2013, p. 33):

[...] área das Ciências Forenses que tem a função de investigar toda forma de danos ou alterações que atingem o ser humano, que dependem do conhecimento da Medicina para sua correta constatação e descrição, de forma precisa e inteligível, para a devida execução da Justiça.

Guimarães ainda é criterioso ao dizer que (VELHO; GEISER; ESPINDULA, 2013, p.33):

A Medicina Legal trabalha, essencialmente, com o ser humano. Na sua totalidade, vivo ou morto, ou com o material biológico proveniente do ser humano. Para esse trabalho ser corretamente desenvolvido, é necessária a aplicação isolada ou simultânea do conhecimento de cada uma das diferentes especialidades médicas. Desse modo, a Medicina Legal se transforma numa área da Medicina cuja função é selecionar e aplicar métodos de investigação e diagnóstico de todas as outras áreas médicas para esclarecer fatos de interesse jurídico.

Sob o manto dessas considerações, infere-se da necropsia, como sendo um exame pericial que tem (VELHO; GEISER; ESPINDULA, 2013, p. 35) “*como finalidade avaliar a realidade da morte, sua causa médica e jurídica [...]*”. O autor ainda cita os diversos procedimentos de realização de um exame necroscópico, que são:

a) a necropsia em cadáver recente; b) a necropsia em cadáver putrefeito; c) o exame antropológico em ossadas e; d) a exumação, que pode ser realizada tanto em cadáveres recentes, como em putrefação e ossadas. (VELHO; GEISER; ESPÍNDULA, 2013, p. 35)

A premissa técnica do exame necroscópico exige que ele seja feito visando obter uma resposta médica e jurídica para o evento morte ocorrido. Guimarães (VELHO; GEISER; ESPINDULA, 2013, p. 38) traz que:

A causa médica da morte corresponde ao quadro patológico que leva um indivíduo ao óbito [...]. Corresponde a todos os diagnósticos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) que podem levar um indivíduo à morte. Já a causa jurídica de morte corresponde à definição se a mesma é de interesse da justiça ou não, ou seja, se a morte é de causa natural ou se é de causa externa (homicídio, suicídio, acidente, aborto ou infanticídio).

O exame necroscópico pode ser realizado, ainda, em três diferentes esferas, a fim de elucidar a causa da morte (VELHO; GEISER; ESPINDULA, 2013, p. 39), sendo elas denominadas como *exame necroscópico médico-legal*, *exame necroscópico de verificação de óbito* e *exame necroscópico hospitalar*. Aqui, faz-se necessário identificar e analisar, especificamente, o exame necroscópico médico-legal, vez que intimamente ligado à investigação criminal.

Guimarães (VELHO; GEISER; ESPINDULA, 2013, p.39) explica que o exame necroscópico médico-legal é (deve ser) realizado sempre que houver uma morte ocorrida por causas externas (que não de forma natural), de forma violenta, ou ainda, suspeita, e sua realização é obrigatória, pois tem como objetivo elaborar a declaração de óbito do *de cujus*. O autor ainda pondera que: “*O foco principal de interesse está na causa jurídica da morte, por ser fato de relevância judicial a ser apurado, mas sem menosprezar a causa médica da morte*”.

Necessário, sobre isso, indicar o dispositivo legal pertinente à realização da necropsia, inserto no capítulo II do Código de Processo Penal, expresso no art. 162, que diz:

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos 6 (seis) horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante. (BRASIL, 2016c)

Todavia, é imperioso destacar que a Medicina Legal é ciência que concentra conhecimentos científicos de diversas áreas específicas, relacionadas e amplas, e que neste trabalho não poderão ser *todas* analisadas minuciosamente, sob o risco de levar o leitor à exaustão, mas que, sobremaneira, são importantíssimas para a conclusão do exame necroscópico. Entre elas, destacam-se a *traumatologia forense e tanatologia forense*.

Não só para realizar exames em cadáveres que a Medicina Legal entra como personagem importante da investigação criminal. Ponto diverso de sua atuação, com maior incidência de atividade no contexto do trabalho policial, em especial brasileiro, é a utilização da Medicina Legal para proceder ao exame de corpo de delito, seja em pessoas vivas ou mortas, para analisar as lesões corporais – *traumatologia forense*.

Guimarães traz uma breve contextualização da realização de exame pericial em pessoas vivas (VELHO; GEISER; ESPINDULA, 2013, p. 34-35):

[...] tem como principal objetivo constatar se houve dano à pessoa, qual o tipo de dano e qual a gravidade desse dano. Prioritariamente e com maior frequência avalia a ocorrência dos crimes de: a) Lesão corporal – previsto no CPB (1940) no seu artigo 129 e seus parágrafos e incisos, que

classificam as lesões em leves, graves e gravíssimas; b) Crimes sexuais, atualmente definidos pela Lei nº 12.015/2009 (DOU, 2009) que modificou a redação do CPB (1940). [...]

As lesões corporais trazem a indicação de como se deu a ação criminosa, e podem ser originadas de diferentes formas, no entanto, as que são responsáveis pela maioria absoluta dos casos de mortes violentas ocorridas no Brasil (COSTA; DAMASCENO; VELHO, 2012, p. 366) são aquelas promovidas pelo emprego de energia mecânica ou físico-química. Em relação às primeiras, elas podem ser subdivididas em: lesões punctórias (instrumentos perfurantes, em geral, alongados, finos e pontiagudos), lesões incisivas (instrumentos cortantes que atuam por pressão e deslizamento), lesões contusas (instrumentos atuam por pressão, tração, torção, compressão, descompressão ou atrito), lesões pérfuro-incisivas (instrumentos pérfuro-cortantes, pontiagudos e de gume, atuando por perfuração), lesões corto-contusas (instrumentos que, mesmo com gume, agem com pressão) e lesões pérfuro-contusas (instrumentos que têm ação de perfuração e contusão simultaneamente - geralmente a produzida pelo projétil da arma de fogo) (COSTA; DAMASCENO; VELHO, 2012, p. 367-378).

Frise-se que, por óbvio, as lesões corporais evidenciadas no exame *cadavérico* devem ser interpretadas pelo médico-legista. Já o exame de lesões corporais realizado em pessoas vivas, acaba tendo um outro viés, já que, além da interpretação médica, é possível realizar *anamnese* na própria vítima, fazendo com que a apreciação e posterior elaboração de laudo pericial tenha conclusão efetiva (VELHO; GEISER; ESPINDULA, 2013, p. 35).

Sobre a *tanatologia forense*, Guimarães, muito didaticamente, explica que (VELHO; GEISER; ESPINDULA, 2013, p. 36-38) a disciplina se propõe a tratar de “*todos os assuntos relacionados à morte com interesse jurídico. Diferentes conceitos de morte [...], determinação de tempo da morte (cronotanatognose); tipos de morte (súbita, agônica, fenômenos de sobrevivência) [...]*”.

A tanatologia estuda, em síntese, os fenômenos cadavéricos, que nada mais são do que os processos de dissolução dos órgãos, tecidos e células do corpo humano, vez que não cessam suas atividades simultaneamente, e sim de maneira gradativa (GALVÃO; VELHO, 2013, p. 391).

Uma das matérias estudadas pela tanatologia, que tem presença importante na análise pericial de uma cena com cadáver, é a análise do esfriamento cadavérico, vez que, conforme aduzem Galvão e Velho 2013, p. 391):

O esfriamento corpóreo pode ser influenciado por diversos fatores, dentre eles: a temperatura e a umidade do ambiente, o arejamento do local, a temperatura do corpo no momento da morte, o tipo de vestuário, o estado de nutrição anterior à morte, a posição em que se encontrava o cadáver, entre outros.

O esfriamento cadavérico influencia diretamente em outro fenômeno decorrente da morte: a rigidez cadavérica, como bem aponta França, citado por Galvão e Velho (2013, p. 392):

[...] o aparecimento da rigidez pode ser tardio ou extremamente precoce surgindo, em geral, na mandíbula e na nuca de 1 a 2 horas após o óbito; e de 2 a 4 horas nos membros superiores; de 4 a 6 horas nos músculos torácicos e abdominais e, finalmente, entre a 6 e a 8 horas nos membros inferiores. Acrescenta-se que a rigidez desaparece na mesma sequência, ocorrendo a flacidez muscular completa em torno de 36 a 48 horas após a morte. Uma série de fatores pode acelerar ou retardar o aparecimento da rigidez cadavérica e sua duração, como: as vestes utilizadas pelo cadáver, seu estado de nutrição, sua idade e a temperatura ambiente.

Outros fenômenos que decorrem da morte são o aparecimento de livores (ou manchas pálidas) o processo de putrefação (o qual se subdivide em quatro períodos distintos) e os conservadores de cadáver (como a mumificação e a saponificação).

Numa análise de cena de crime com cadáver, verificar a existência de livores pode ser imprescindível para que se determine a posição em que o cadáver ficou após a morte, pois, conforme trazem Galvão e Velho (2013, p. 393):

[...] os livores de hipóstase se tornam bastante visíveis entre 2 a 3 horas após a morte, fixando-se em torno de 12 horas; após este período, pode-se colocar o cadáver em outro decúbito, e as manchas permanecerão no mesmo local.

A partir do aparecimento dos livores, inicia-se o processo de putrefação, que subdivide-se em quatro fases: *período de coloração e manchas*, *período gasos*, *período de redução de tecidos* e *período de esqueletização*.

Galvão e Velho (2013, p. 393-395) explicam que, o primeiro período surge entre 18 a 24 horas após ter ocorrido a morte, enquanto o segundo inicia durante a primeira semana e estende-se por duas. Já o terceiro período inicia-se na sequência

do segundo, podendo se estender até 10 semanas, levando o corpo putrefeito à esqueletização, que é o quarto e último período. Para os autores:

O conhecimento das etapas anteriores da putrefação pode auxiliar o perito criminal na determinação do tempo da morte, mas é importante ressaltar que, quanto mais tempo é decorrido desde a morte, menos precisa se torna a estimativa.

Por último, mas não menos importantes, são os fenômenos conservadores do cadáver, quais sejam, a mumificação e saponização. Como sua própria definição já sugere, esses fenômenos conservam o corpo, no sentido de que (GALVÃO, VELHO, 2013 p. 395) “[...] *levam à preservação natural dos tecidos corporais mortos, principalmente relacionados a fatores ambientais do local onde se encontra [...]*”.

Enquanto a saponificação ocorre devido à umidade excessiva do terreno onde o corpo se encontra, criando um tipo de “tanque de conservação” de água, a mumificação ocorre em ambientes secos e com muita aeração, dissecando o corpo (2013, p. 396).

Um último aspecto interessante, é a possibilidade de realizar exame cadavérico mesmo após já ter havido a inumação (sepultamento) do corpo. Possibilidade esta prevista no *caput* do art. 163 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado. (BRASIL, 2016c)

Exumação, portanto, conforme Pereira (p. 33), “*significa o desenterramento do cadáver com a finalidade de atender aos recursos da Justiça na averiguação da exata causa de morte.*”

Sobre exumação, também explica Nicolitt (2010, p. 420):

[...] exumação importa o desenterramento do cadáver, que é retirado da sepultura para a realização de exames, seja em razão de dúvida superveniente, seja pela deficiência do exame anterior, seja por inconformismo das partes.

Em se tratando de investigação criminal, Pereira (p. 34) elenca algumas das situações em que a exumação é diligência essencial para a conclusão pericial, como por exemplo: ter havido a inumação do cadáver sem a realização de

necropsia, ou, ter a necropsia sido incompleta ou parcial, ou, do exame necroscópico haver erros, omissões ou contradições, bem como, ter ocorrido uma falsa necropsia (simulação), onde houve a descrição apenas das lesões externas, etc.

Em que pese sua grande importância, Warley Belo (2012) explica que:

[...] o requerimento de exumação de cadáver é medida de caráter essencialmente excepcional, porquanto ocasiona enorme desgaste emocional aos familiares. De forma que nem mesmo se a acusação e a defesa, em conjunto, requererem a exumação estará obrigado a deferir-la, o Juízo. O deferimento de diligências é ato que se inclui na discricionariedade regrada do juiz. Via de regra, essa discricionariedade deverá se ater a dois pré-requisitos básicos para deferir a exumação: a necessidade e a pertinência da medida. A necessidade diz conta à convicção do Juízo de que não existem outros meios probatórios para se confirmar um fato ou, havendo outros meios, haja séria divergência que justifique a nova perícia. É que a exumação pode ser suprida, muitas vezes, pela análise de fotos, de laudo de necropsia, de termos de reconhecimento, da oitiva dos peritos e testemunhas, de exames de DNA de parentes diretos etc. Se há outros mecanismos de prova, a exumação será desnecessária.

Seja qual for o motivo pela qual seja feito o pedido para a realização da diligência, é imperioso que se demonstre a real necessidade de fazê-la, sob risco de incidir em medida protelatória, que trará à tona uma carga imensa de sentimentos, que não devem ser desrespeitados.

Sob a ótica dos assuntos aqui abordados, não coube analisar minuciosamente cada uma das técnicas científicas apresentadas, justamente porque não era essencial exaurir todo o conteúdo, mas tão somente, trazer à lume a grande importância desses procedimentos periciais, que vêm cada vez mais, ganhando relevo no âmbito da investigação criminal, assumindo uma grande responsabilidade como instrumento auxiliar da Justiça. Assim, concluído o raciocínio acerca das provas periciais em espécie, insta imergir, por fim, aos procedimentos realizados em locais de crime de homicídio, que é o foco do presente trabalho.

3.4 DA PERÍCIA EM CRIME DE HOMICÍDIO: ISOLAMENTO, PRESERVAÇÃO E ANÁLISE DO LOCAL DE CRIME COM CADÁVER

Além de todas as provas periciais em espécie, analisadas no tópico anterior, existe um procedimento que talvez seja o mais importante a ser realizado pelos peritos criminais quando da existência de local de crime, e que, sem dúvidas, faz grande diferença na elaboração do laudo técnico destinado à integrar as provas instrumentais de um futuro processo-crime.

Entretanto, somente poderá ser considerada como prova, a conclusão do trabalho pericial que seja feito sob o crivo de certos procedimentos básicos, para que o material produzido não seja desprovido de credibilidade. É como bem leciona Carvalho (2006, p. 27) *“Para o desenvolvimento de sua atribuição, a Criminalística: descobre o vestígio que considera o material acusador; colhe esse vestígio; protege-o; analisa-o; estuda-o.”*

Rabello conceitua local de crime como sendo (1976, p. 77):

[...] a porção de espaço compreendido num raio que, tendo por origem o ponto no qual é constatado o fato, se estende de modo a abranger todos os lugares em que, aparente, necessária ou presumivelmente, hajam sido praticados, pelo criminoso, ou criminoso, os atos materiais preliminares ou posteriores à consumação do delito, e com este, diretamente, relacionados.

Não muito divergente, mas sob outro olhar, o local de crime, para Carvalho (2006, p.28) é *“[...] o local onde ocorreu um fato de qualquer natureza e que necessita de intervenção da polícia para o seu devido esclarecimento.”*

Carvalho ainda traz a seguinte explicação sobre o conceito de local de crime (2006, p. 28):

[...] todo local onde tenha ocorrido uma contravenção, um crime, (independente de sua espécie) um acidente de trânsito ou de trabalho, um achado de cadáver, um local de feto encontrado, um incêndio, um atentado terrorista, etc., recebe a denominação de “local de crime” ou de “local de fato”, por que se torna necessário a elucidação das circunstâncias em que o mesmo se verificou.

Entretanto, para que o trabalho investigativo seja realizado a contento, necessário que alguns procedimentos sejam feitos antes da chegada dos peritos criminais na cena, tal qual prevê o Código de Processo Penal em seu artigo 6º, inciso I (BRASIL, 2016c). *Verbis*:

Art. 6.º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; [...]

Além do artigo supracitado, o referido diploma legal ainda dispõe, em seu artigo 169 o seguinte:

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. (BRASIL, 2016c)

A legislação foi cautelosa no sentido de evidenciar que os procedimentos precípuos da investigação devem ser realizados pelas primeiras pessoas a chegar na cena. Ludwig (1996, p. 12) leciona:

[...] para preservar os vestígios da infração, o local deve ser isolado, isto é, separado da interferência de pessoas não-credenciadas, de animais e de fenômenos naturais. É uma medida muito importante, pois a autoridade encarregada das investigações, e os técnicos por ela requisitados, precisam do local tal como foi deixado após a ocorrência delituosa.. [...] Geralmete esse isolamento, tão necessário, é feito pelo policial que tomou conhecimento do fato e, na grande maioria das vezes, por policiais militares. Deverão ser os mesmos instruídos para não tocar em nada, sob pretexto algum.

Dorea contribui com o posicionamento do supracitado autor, no sentido de que (2012, p.16):

Obvserva-se assim a importância de que a preservação não apenas cubra a área mais extensa possível, como também seja realizada de forma correta. **Pela própria mecânica do sistema policial, o perito só chega ao local após ali terem comparecido populares, parentes e amigos da vítima, policiais militares e civis, não necessariamente nessa ordem.** Estes últimos comparecem para a constatação da veracidade da ocorrência. Posteriormente, eles acionam os Departamentos de Polícia Técnica. Essa etapa inicial pode demorar horas e em alguns casos até mesmo passar de um turno de plantão para o seguinte, quando outros policiais se encarregarão das investigações. Por esses detalhes, **constata-se ser indispensável que, na sua formação profissional, policiais civis de todos os níveis, e militares de todas as patentes sejam suficientemente instruídos sobre a importância de um local de crime.** (grifo acrescentado)

Espíndula (2012, p. 35), muito criteriosamente, admite que “a falta de preservação de local ou de qualquer outro corpo de delito começa pela falta de preparo dos próprios policiais em geral.” Para corroborar seu posicionamento, o autor ainda traz dados de que o Ministério da Justiça, no ano de 2003, remeteu um manual de local de crime para os Estados, visando “orientar os policiais sobre os procedimentos básicos e respectivas providências que devem ser tomadas quando da ocorrência de um delito.”

Dorea, sobre isso, discorre que os policiais, civis ou militares, devem aprender a efetuar um completo isolamento e uma correta preservação, mantendo o local idôneo até o comparecimento dos peritos (2012, p.16), principalmente porque não se deve permitir que ninguém chegue perto do local do crime ou do fato, justamente para que não acabe por se tornar um local destituído de idoneidade. Sobre isso, o autor contextualiza (2012, p. 15):

A nenhuma outra pessoa, ainda que parente da vítima ou integrante da organização policial deverá ser dado acesso àquela área. Em hipótese alguma, representantes dos meios de comunicação devem ter acesso ao interior do perímetro delimitado. Toda autoridade policial que tenha um mínimo de conhecimento sobre como se processa uma investigação técnico-científica será capaz de compreender a importância dessa medida. Chama-se a isso *preservação local*, que só será liberado após a conclusão dos exames periciais.

Sobre o isolamento e a preservação do local de crime, Espíndula (2012, p. 34) traz uma explicação categórica para a imprescindibilidade de que tais medidas sejam tomadas:

O isolamento e a consequente preservação do local de infração penal é uma garantia que o perito terá de encontrar a cena do crime conforme fora deixada pelo(s) infrator(es) e vítima(s) e, com isso, ter condições técnicas de analisar todos os vestígios. É também uma garantia para a investigação como um todo, pois teremos muito mais elementos a analisar e carrear para o inquérito e, posteriormente, ao processo criminal.

Além da necessidade de se preservar a idoneidade do local, verifica-se imperioso que esteja devidamente isolado e preservado para que não ocorra nenhuma alteração ou destruição de quaisquer evidências, sob pena de exceder um ato de negligência ou falta funcional, e constituir um delito de cumplicidade criminal (RABELLO, 1976).

Entretanto, mesmo que seja preciso que a tarefa seja feita pelo primeiro a chegar na cena, Velho, Costa e Damasceno (2013, p. 43) bem apontam que:

O isolamento e preservação de locais de crime é uma tarefa cuja responsabilidade técnica deve ser compartilhada com todos os envolvidos no processo de investigação, incluindo os Peritos Criminais. Assim que chegar ao local de crime, o perito deve verificar as condições de isolamento e caso não esteja isolado corretamente tomar providências para um novo isolamento da área.

Contudo, mesmo que não tomadas as diligências necessárias ao correto isolamento e preservação do local a ser periciado, não pode, nem deve o perito deixar de realizar o exame solicitado. Ademais, deve ele ter o cuidado de examinar tudo da forma que encontrou, registrando tudo em seu laudo. (ESPÍNDULA, 2012, p. 35).

Nesse mesmo sentido, se o perito constata que o local não se encontra da forma que deveria estar, ele deve ser técnico e compartilhar essa situação em seu laudo, conforme traz Espíndula (2012, p 36):

O perito criminal deve ter o cuidado de agir o mais tecnicamente possível, sem entrar no campo da fiscalização do trabalho de outros segmentos da segurança pública. Cada um tem a sua responsabilidade no processo. Se o perito constatou que o local não foi preservado e isso trouxe consequências para o seu exame, deve simplesmente relatar em seu lado como uma informação técnica.

Portanto, além do perito ficar adstrito à realização do exame, mesmo que não saiba se o local foi diligenciado corretamente anteriormente à sua chegada, também fica ele condicionado a confiar na presteza de seus colegas da segurança pública, em diligenciar no local, de acordo com o que a legislação e a normativa procedimental prevê, considerando sempre que um local de crime rigorosamente preservado contribui com o sucesso da investigação (ESPÍNDULA, 2012, p. 35). E, para Dorea (2012, p. 16) *“A experiência comprova que o esclarecimento de um delito está proporcionalmente relacionado ao nível de isolamento e preservação a que foi submetido o local.”*

De outro norte, salientar toda a necessidade de preservar o conteúdo do local do crime é imprescindível diante do propósito da investigação a ser realizada no local, que é o de encontrar o máximo de informações que possam levar à sua solução. Informações essas que, posteriormente, se tornarão provas dentro do contexto de um inquérito policial e processo-crime.

Sobre isso, Velho, Costa e Damasceno (2013, p. 20-21) explanam:

As informações obtidas quando da análise do local podem se tornar provas, quando se processa de maneira correta e efetiva o levantamento da uma cena de crime, encontrando os vestígios materiais relacionados ao fato, contextualizando-os por meio de registros fotográficos, filmagens, descrições detalhadas e croquis, coletando-os e encaminhando de maneira adequada. Tais cuidados asseguram eficácia na transformação dos vestígios materiais em provas. Esse rigor técnico e metodológico no processamento de uma cena de crime e as informações baseadas nos vestígios materiais se robustecem de forma a gerar provas materiais.

Os autores, na mesma oportunidade, frisam que, caso os procedimentos metodológicos não sejam tomados, as provas ainda poderão ser encontradas, se houver outra fonte, *“[...] mas a segurança na aplicação da lei fica diminuída gerando somente provas circunstanciais, o que pode enfraquecer o corpo probatório.”* (2013, p. 20-21)

Outro ponto importante de salientar, diz respeito aos procedimentos prévios realizados pela equipe de peritos criminais; procedimentos esses adotados quando comunicada a existência de local a ser periciado.

É preciso que, aos peritos criminais, sejam fornecidas algumas informações preliminares, para que deliberem sobre as técnicas a serem utilizadas no local, antes mesmo de chegarem nele. As informações preliminares podem ser referentes à natureza do evento, localização exata da cena, há quanto tempo o fato ocorreu, etc. (VELHO; COSTA; DAMASCENO, 2013, p. 49)

Essas informações preliminares serão fundamentais para estabelecer, após a análise inicial da cena, o padrão de busca a ser adotado. Frisando que, o padrão de busca define a eficiência em periciar toda a área que esteja vinculada ao caso.

Os padrões de busca, como bem apontam os supracitados autores (p. 56-60), podem ser: busca em espiral (para áreas pequenas), busca por quadrante (áreas grandes), busca em linha (necessita de um número significativo de peritos, pois propicia uma maior varredura do local) e, por fim, busca em linha cruzada (mesmo modelo da busca em linha, mas repete-se em direção perpendicular à primeira, mais completa, porém mais demorada).

Não obstante, havendo a delimitação do padrão de busca correspondente ao tipo de cena, passam-se a tomar as providências relativas ao periciamento da infração em si. A primeira, como bem preleciona a legislação processual vigente, diz respeito à etapa de fotografias.

Extrai-se do art. 164 do Código de Processo Penal, o seguinte: “*Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local de crime.*” (BRASIL, 2016c)

Velho, Costa e Damasceno (2013, p. 62-65) consideram a etapa de fotografias como sendo uma das mais importantes para registrar a cena. Frisam ainda que, via de regra, os vestígios serão fotografados onde foram encontrados, no mínimo três vezes antes de serem coletados (no contexto da cena, em close com escala e em close sem escala). A importância da fotografia pode ser compreendida no trecho transcrito abaixo:

A etapa de fotografias deve ser iniciada assim que se chega ao local, o mais rápido possível. As fotografias panorâmicas, feitas quando da chegada da perícia, são fundamentais caracterizar o estado da cena. A etapa fotográfica

permeia todo o trabalho de análise da cena. Não é uma etapa estanque. Inicia-se com a chegada e continua até a liberação do local. É uma das mais importantes formas de registro.

Não obstante, e justamente para não exaurir o tema, necessário afirmar que, numa cena de crime, em especial aquela em que se verifica a presença de cadáver, tão importante, senão mais, é o exame realizado na vítima.

Considerando que “*É a partir do exame do local que o trabalho deverá ser sequenciado.*”, é lógico que o perito somente pode deixar a cena após ter “[...] *um esboço de contornos bem definidos das circunstâncias que ali se desenrolaram.*”, como bem leciona Dorea (2012, p. 48).

Somente poderá deixar a cena, portanto, após esmiuçar todos os detalhes que de lá poderá extrair, e, se tratando de local com cadáver, deve sempre considerar que (DOREA, 2012, p. 37) “[...] *A vítima é a chave que leva ao esclarecimento do fato. [...]*”.

Dorea, Quintela e Stumvoll (2012, p. 107) ensinam:

A morte violenta é a produzida por acidente, homicídio ou suicídio. Ao perito cabe analisar a provável origem da morte, por intermédio do exame perinecrocópico do cadáver. No entanto, a ausência de vestígios externos no corpo da vítima, representados por ferimentos, não exclui a possibilidade de morte violenta, o que somente poderá ser comprovado após a necropsia.

O exame perinecrocópico permite um diagnóstico inicial de como a morte ocorreu. Se por arma de fogo, se por instrumentos contundentes, cortantes, perfurantes ou mistos, se produzida por queimadura, se por eletropressão ou fulminação, se provocada por asfixia, etc.

Por lógico, o resultado do exame perinecrocópico será levado à comparação do exame necrocópico realizado posteriormente. Mas a importância do primeiro exame, ainda realizado na cena, é que o perito irá analisar “[...] *a posição do corpo, estado das vestes, presença de armas, manchas de sangue, ferimentos do corpo e a evolução dos fenômenos cadavéricos [...]*” (SILVEIRA, 2012, p. 01).

Ou seja, irá analisar a vítima em relação ao contexto em que foi encontrada, o que lhe propiciará a possibilidade de concluir a diligência com melhor êxito e encontrar um resultado mais completo.

Verifica-se que o trabalho pericial, para a instrução de um inquérito policial e posterior deslinde de um processo-crime, é um instrumento de apuração dos fatos que, de forma alguma, deve ser desconsiderado, ante à sua ampla dimensão e sua notória valia, vez que atua em conformidade com procedimentos que são, acima de tudo, respeitáveis por sua qualidade técnica e científica.

As provas produzidas sob o olhar criterioso destes profissionais são, sobremaneira, robustas, que dificilmente serão refutadas, considerando que as conclusões auferidas pelos peritos são respaldadas em uma lógica sequencial, desencadeada por elementos que foram encontrados no cerne do acontecimento a ser apurado.

4 DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO

Antes de adentrar ao conteúdo específico a ser estudado neste capítulo, é preciso frisar que, conforme já verificado minuciosamente no corpo do primeiro, o Tribunal do Júri é procedimento especial, constitucionalmente previsto, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sejam eles consumados ou tentados.

O Código de Processo Penal prevê nos artigos 406 a 497 a sistemática adotada pelo procedimento especial do Tribunal do Júri. Frise-se, a Lei nº 11.689/2008 trouxe robustas alterações ao procedimento. Tais alterações, entretanto, não serão objeto do presente estudo, considerando que abrangem conteúdos que não pertinentes à temática aqui abordada.

Contudo, não se pode imergir objetivamente no que concerne ao julgamento em plenário, sem antes realizar uma análise, mesmo que breve, dos desdobramentos que conduzem o processo à apreciação dos jurados.

O procedimento do Tribunal do Júri, conforme leciona Tourinho Filho (2009, 704) é bifásico ou escalonado. Possui duas fases, portanto, sendo a primeira conhecida como *judicium accusationis* (*juízo de acusação*), que se inicia com o oferecimento da denúncia ou da queixa. O magistrado, nesta etapa, reserva-se a

proceder a um exame prévio de admissibilidade, não analisando o mérito da causa, mas tão somente a existência de indícios de autoria e materialidade.

Superado o exame de admissibilidade, e entendendo o magistrado em receber a denúncia ou queixa, o procedimento segue com a citação do acusado para responder à acusação, no prazo de dez dias, podendo alegar na resposta tudo que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando provas e arrolando até o máximo de oito testemunhas, conforme se depreende do art. 406, *caput* e art. 406 § 3º do Código de Processo Penal (BRASIL, 2016c).

Ademais, verifica-se no art. 409 do mesmo diploma legal que, havendo preliminares e documentos, será dado vista ao Ministério Público para manifestar. E, após, será designada audiência una de instrução e julgamento, que será a oportunidade de produzir todas as provas (art. 411 § 2º), seguindo com a apresentação de alegações finais orais (art. 411 § 4º), e findando com o magistrado prolatando sua decisão (art. 411 § 9º). A decisão pode ser de *pronúncia*, *impronúncia*, *absolvição sumária* ou *desclassificação*.

A *impronúncia*, para Nucci (2008, p. 85-86) significa que o juiz não verificou a existência de materialidade do crime ou de indícios suficientes de autoria, julgando improcedente a denúncia, mas não extinguindo a pretensão punitiva do Estado, podendo ocorrer a formulação de nova denúncia ou queixa, havendo novas provas, conforme art. 414, parágrafo único do Código de Processo Penal (BRASIL, 2016c).

O doutrinador ainda traz sua concepção sobre a *desclassificação*, entendendo ele que é decisão meramente alteradora de competência (NUCCI, 2008, p. 88), que não aprecia mérito e nem extingue processo, por entender o magistrado que os fatos ocorridos se enquadram em definição jurídica diversa, remetendo o processo ao juízo competente, conforme dispõe os arts. 418 e 419 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2016c).

Já a *absolvição sumária*, é decisão que analisa o mérito e extingue o processo, prevista no art. 415 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2016c), e

deve ser prolatada, fundamentadamente, quando o magistrado entender que fora provada a inexistência do fato imputado ao acusado, bem como, estiver provado não ser o acusado o autor ou partícipe do fato, ou então, o fato não constituir infração penal, ou ainda, por último, tiver sido demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão do crime, tudo conforme prescreve o supramencionado dispositivo legal.

Por fim, para Nucci (2008, p. 60) a pronúncia é decisão que admite a denúncia, por haver a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme determina o texto do art. 413 do Código de Processo Penal, remetendo o réu para o julgamento em plenário.

Conforme preleciona o art. 421 do Código de Processo Penal, após precluir a decisão de pronúncia, os autos serão remetidos ao Juiz-presidente do Júri, que dará sequência ao procedimento, iniciando-se a segunda e última fase – *judicium causae*, que é a preparação do processo para que seja julgado pelo Júri (arts. 422 a 424 do CPP).

Verifica-se, portanto, que o processo de competência do Tribunal do Júri, é submetido a uma análise prévia da sua admissibilidade, onde aprecia-se a existência de autoria e materialidade, assegurando que somente o mérito seja julgado pelos jurados, pela sua íntima convicção, conforme esculpido na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVIII.

4.1 DO SISTEMA DA “ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS”: A DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

Um dos princípios constitucionalmente expressos que norteiam a atividade do Júri, é o princípio do *sigilo das votações*. É em razão deste princípio que Pacelli (2014, p. 718) entende que o legislador adotou no Júri o sistema de íntima convicção, onde o jurado responde “sim” ou “não” para as questões que lhes são feitas, sem qualquer tipo de argumentação.

Como já evidenciado no primeiro capítulo, o livre convencimento motivado, critério de apreciação de prova utilizado pelo juiz singular, exige que a decisão seja fundamentada na lei e nas provas trazidas aos autos, sob o argumento

de que somente deste modo o princípio constitucional do devido processo legal resta assegurado (MANOEL, 2014).

De maneira contrária, a íntima convicção utilizada pelos jurados que formam o Conselho de Sentença no Júri Popular, assegura que a decisão tomada pelos jurados possa se basear em qualquer fundamento, independente do que as provas produzidas no processo comprovem e independente do que seja dito pela acusação e pela defesa. Não existe necessidade alguma de fundamentação pelo jurado, no momento em que responde “sim” ou “não” para os quesitos formulados. É literalmente o voto livre e isento de qualquer motivação, baseado na sua consciência e no que acreditar ser justo, como traz o juramento estabelecido no artigo 472 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2016c):

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

Quanto à íntima convicção, Lopes Júnior (2013, p. 1063) faz uma crítica à “absoluta falta de motivação do ato decisório”, dizendo que “a decisão dos jurados é absolutamente ilegítima porque carecedora de motivação” – legitimidade esta do “atuar jurisdicional”. Diz ainda que o voto não fundamentado “é puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão”.

Ainda para Lopes Júnior (2013, p. 243) a motivação, nas decisões, é fundamental para assegurar a eficácia do contraditório, como controle de racionalidade do ato, de modo a deixar claro que existem provas suficientes para derrubar o princípio da presunção de inocência.

Todavia, no Brasil, a regra é de que o processo penal terá como sistema de avaliação das provas, o *livre convencimento motivado*, conforme disposição expressa do art. 155 do Código de Processo Penal, que diz “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial [...]” (BRASIL, 2016c)

Entretanto, adotou-se para o Tribunal do Júri o sistema da íntima convicção, onde, na lição de Lopes Júnior (2013, p. 561) se “[...] *decide sem demonstrar os argumentos e elementos que amparam e legitimam a decisão.*”

Inclusive, como bem aponta Bandeira (2007, p. 474) os jurados podem decidir o caso por fatores completamente exógenos ao processo, já que despidos de qualquer necessidade de fundamentar seu veredito, podendo externar aquela convicção formada em seu âmago mais profundo.

Sobre isso ainda traz Lopes Júnior (2013, p. 561-562):

A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento [...]. Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des) valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar.

Duras críticas foram e continuam sendo feitas sobre a aplicação deste sistema no Tribunal do Júri, justamente porque decidir pela *íntima convicção*, para autores como Rangel (2012, p. 271) e Machado (2011, p. 30) é conferir um poder discricionário ao jurado, que nem mesmo o poder inquisidor tinha em mãos.

Ademais, há entendimento de que a adoção de tal sistemática afronta diretamente a previsão do art. 93, IX da Constituição Federal, onde determina que todas as decisões proferidas nos órgãos do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. Na lição de Lopes Júnior (2013, p. 244) “[...] *a motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. [...] O mais importante é explicar o por quê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. [...]*”.

Ocorre que, sendo o Tribunal do Júri uma instituição democrática, onde os julgadores serão pessoas aleatórias do povo, não é, portanto, exigível que tenham os jurados um saber bem preparado para julgar outro ser humano, em um processo

que é, predominantemente, complexo. Nucci (1999. p. 183) é categórico sobre esse pensamento:

A missão de julgar requer profissionais e preparo, não podendo ser feita por amadores. É impossível constituir um grupo de jurados preparados a entender as questões complexas que muitas vezes são apresentadas para decisão no Tribunal do Júri.

É por isso que autores como Lopes Júnior (2005. p. 145-146) acreditam na exigibilidade de conhecimentos jurídicos para que se obtenha um resultado, no mínimo, menos falho, porque a íntima convicção confere legitimidade a uma decisão tomada, muitas vezes, com base no senso comum e na sensibilidade dos jurados.

Kirchner (2008), sobre o tema, pondera o seguinte:

Não se pode ficar a “mercê” apenas do bom senso e da sensibilidade dos jurados para que se tenha justiça. Este tipo de Tribunal representativo do povo com certeza foi muito importante na época da inquisição em que o Poder Judiciário era submisso ao soberano, e assim este representava um julgamento mais imparcial e conseguia-se limitar o poder estatal, mas hoje com a independência do Judiciário ele perde sentido.

Ademais, além da consideração de que os jurados, muitas vezes, são pessoas simples, de pouca instrução, portanto, sem conhecimentos técnicos suficientes a ensejar um julgamento minimamente fundamentado, é cediço afirmar que, como seres humanos, são suscetíveis de influências diversas. Influências essas que têm lugar, pois, geralmente, o ser humano tende a agir de forma amoldável ao meio que está inserido, às suas próprias experiências, aos seus próprios conceitos morais e sociais formados pela complexa experiência humana, que é a vida.

Roballo (2015, p. 270) dialoga sobre o tema:

Culturalmente não há como sermos nós por nós mesmos. [...] Nossa personalidade é um complexo multifacetado de experiências alheias [...]. Somos partes de parentes, amigos, estranhos... ou seja, como seres inteligentes nos comunicamos, trocamos experiências [...] sei que ao deixar rastros de tinta no papel, deixo fragmentos de livros, de som e imagens, que li, ouvi e vi. São conhecimentos produzidos por outros indivíduos, que por sua vez inspiraram-se, e/ou foram/são influenciados por outros contemporâneos ou antepassados. [...] Trata-se de um erro crasso afirmar que nos construímos por nós mesmos. **Conforme Rousseau, somos influenciados desde a mais tenra infância pelo meio em que estamos inseridos. É desse meio que brotamos e nos desenvolvemos como ser,**

como cidadão. É daí que vêm nossos preconceitos, valores e visão de vida. (grifo acrescentado)

No que concerne ao julgamento pelos jurados que compõem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, é importante repisar no fato de que, como seres humanos, tendem a serem influenciados pelos mais diversos fatores que possam surgir decorrente do caso ao qual foram atribuídos.

No tópico seguinte será feita uma análise dos principais fatores que podem influenciar na tomada de decisão em um julgamento feito pelos jurados. Frise-se, a proposta não será exaurir o tema, justamente porque impossível delimitar todos os tipos de influência que podem vir a ser exercidas em cada um dos indivíduos. A análise, portanto, refere-se aos fatores que comumente são vistos como influenciadores do comportamento e pensamento humano, em especial quando se diz respeito ao julgamento popular.

4.2 DOS FATORES QUE PODEM INFLUENCIAR A DECISÃO DOS JURADOS: COMOÇÃO SOCIAL, DISTORÇÕES COGNITIVAS E INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

O ser humano é inegavelmente influenciável desde o nascimento, justamente porque não é um ser isolado, necessitando sempre manter certas relações sociais para que, ao longo do tempo, vá formando sua personalidade e sua identidade social, através “[...] de um processo de socialização, no qual intervêm fatores inatos e adquiridos” (SAVOIA, 1989, p. 54).

Sob essa perspectiva, indissociável é o caráter cultural das características comportamentais manifestadas pelos indivíduos perante a sociedade. Na lição de Ramos (2003, p. 265) “[...] as culturas penetram o indivíduo [...] o homem pensa e age dentro do seu ciclo de cultura [...]”. Não obstante, Savoia ainda discorre sobre o processo de socialização com base na realidade cultural do indivíduo, e pondera que (1989, p. 55):

[...] o processo de socialização consiste em uma aprendizagem social, através da qual aprendemos comportamentos sociais considerados

adequados ou não e que motivam os membros da própria sociedade a nos elogiar ou nos punir [...].

Para atender aos anseios pessoais e sociais de cada indivíduo, a lógica sugere que a absorção de novos conceitos e aprendizados ocorre diariamente, de forma que o indivíduo acaba por se influenciar constantemente, até mesmo quando acredita que não. Contudo, como sugere Bueno (2010):

Em todos os momentos sofremos influências de diversos tipos. A televisão, a internet, a rádio e os mais diversos meios de comunicação querem nos influenciar a adquirir algo, a pensar de determinada maneira, a sentir vontade de comprar alguma coisa, a amar ou a odiar algo... [...] Por estes e outras razões, temos que zelar a sermos donos de nós mesmos [...] De uma maneira ou de outra, passamos o dia tomando decisões [...] **Convém hoje, agora, nos conscientizarmos que é necessário termos ciência e consciência das artimanhas que o mundo nos oferece dia a dia, tentando nos fazer acreditar na inocência do culpado, da culpa do inocente, da precisão indispensável do supérfluo...** [...] Há pessoas que se deixam influenciar tão facilmente que chega a ser assustador a maneira como aderem a um modismo que, muitas vezes, é totalmente inoportuno e/ou sem lógica aparente. (grifo acrescentado)

Nesse contexto, verifica-se impossível que um julgamento realizado pelos jurados que compõem o Conselho de Sentença no Júri seja isento de qualquer influência externa, principalmente quando se trata de comoção social, mídia e distorção cognitiva. Existem, obviamente, mais fatores que podem ser observados como influenciadores dos jurados, mas esses, sobremaneira, são os que aparecem com maior relevo.

A comoção social está diretamente vinculada às informações veiculadas pela mídia, e intimamente ligada ao fato de que, como aponta Silva (2015, p. 73) o cidadão tem sido espectador e vítima do crescimento da insegurança em decorrência da chaga social que mais cresce e preocupa a sociedade, que é a violência.

Notadamente, os crimes cuja competência para julgamento é do Tribunal do Júri possuem grande carga de comoção social, haja vista serem objetivamente ligados à vida humana, ou, mais precisamente, à eliminação dela. Inconteste, pois, que a emoção ocupa espaço no Conselho de Sentença, considerando sempre que a violência que atenta contra a vida humana, é uma violência excessiva, que abala e

que não deixa ninguém fora de sua abrangência, fazendo com que todos da sociedade sejam, necessariamente, vítimas (ALEIXO; ALEIXO; MOURA, 2014).

Teixeira (2011, p.28) explica que, essa emoção já sentida pela sociedade é impulsionada pela mídia (especialmente a televisiva), pois exerce influência direta na formação da opinião do indivíduo que já se encontra sensibilizado pelo semelhante que teve a vida negligenciada ou ceifada, como ocorre nos casos de crime contra a vida. *Verbis:*

[...] quando tratamos da mídia televisiva, a exposição dos fatos toma maiores proporções. O trágico e o violento ganham imagens, sons, angulações e movimentos. A respeito disso, no processo de conhecimento humano, o saber e a representação mental é que formam a imagem que temos sobre algo ou alguém (Santaella; Nöth, 1999). Portanto, ao vermos cenas acompanhadas de narrativas chocantes, adquirimos uma determinada representação mental para, desta forma, formamos juízo de valor sobre o assunto ou acontecimento.

Não obstante, Moreira (2014) faz análise pertinente do tema:

Nesse contexto, o impacto das informações transmitidas pela mídia, alcançando inclusive a seara jurídica, está diretamente relacionado com o que se denomina sociedade da informação, **na medida em que estas informações podem influenciar na formação da opinião pública, deturpar realidades, por conseguinte, gerar prejulgamentos. Isso se deve porque a mídia passou a não descrever a realidade, mas em construí-la. Os veículos de comunicação não são simples canais de transmissão, mas são construtores dos remas públicos e formadores de opinião**, o que decorre principalmente do surgimento da comunicação de massa, com a constituição de empresas e conglomerados que formam a indústria da comunicação e se constituem em poder no mundo moderno. (grifo acrescentado)

E é justamente essa a intenção da mídia: impactar e influenciar a opinião da massa. Wainberg, em obra organizada por Almeida (2010, p. 141-142) enfatiza essa necessidade dos meios de comunicação de despertar o medo, a incerteza, a insegurança, tudo visando a obtenção de audiência, como se vê na lição colacionada:

[...] Há que se noticiar tudo e todos que ameaçam o equilíbrio social. Afinal, diz a boa doutrina, é para isso que servem o jornalismo e a imprensa nas sociedades democráticas e liberais: vigiar e vigiar. [...] Em suma, para a imprensa, boas notícias são más notícias. O bom é o mal. E o mal que é bom acaba nutrindo as páginas e os telejornais de dor todos os dias. Tudo que abala, tudo que é controverso, polêmico e que promete embate é acolhido com entusiasmo e alegria por tais mediadores sociais. Os efeitos cognitivo e afetivo são estupendos: rompem a sonolência, conquistam os olhos, produzem a tal almejada audiência. A atenção, em suma, é

dominada. E essas estórias do cotidiano permeadas pelo crime serão, em boa medida, a história do amanhã. [...]

Outrossim, não obstante a grande possibilidade do jurado já chegar no dia do julgamento com uma opinião formada, baseada no senso comum e na informação propagada pela mídia, no sentido que a impunidade não pode prosperar, e que, portanto, é preciso fazer justiça, e esta somente pode ser atingida mediante a condenação e conseqüente privação de liberdade (quando não se anseia por penas mais severas), é preciso ainda salientar que, como seres humanos, além de influenciados por fatores externos, os jurados também podem ter obstáculos que os impeçam de fazer um bom julgamento, e acabam sendo boicotados por emoções que estejam sentindo (em relação à sua própria vida) ou por dificuldades em trabalhar mecanismos de interpretação, etc.

Esses obstáculos são chamados de *distorções cognitivas*, que, conforme trazem Knapp e Beck (2008), são maneiras como os indivíduos percebem e processam a realidade e que acabam influenciando a maneira como eles se sentem e se comportam, gerando pensamentos distorcidos.

Chamam-se *pensamentos automáticos* os que ficam à beira das fronteiras da consciência e ocorrem espontaneamente, sem a observância de uma lógica de raciocínio, sendo uma interpretação imediata. Esses pensamentos automáticos são precedidos por *esquemas* que, na lição de Knapp e Beck (2008), são filtros (crenças) pelos quais as informações e experiências são processadas:

Essas crenças são moldadas por experiências pessoais e derivam da identificação com outras pessoas significativas e da percepção das atitudes das outras pessoas em relação ao indivíduo. [...] Os esquemas de indivíduos bem ajustados permitem avaliações realistas, ao passo que os de indivíduos mal ajustados levam a distorções da realidade, que, por sua vez, geram um transtorno psicológico.

Para os autores, a “[...] ativação desses esquemas interfere na capacidade de avaliação objetiva de eventos, e o raciocínio torna-se prejudicado.” Ademais, eles ainda enfatizam que:

Há uma relação recíproca entre afeto e cognição, uma vez que o aumento da distorção cognitiva e emocional pode resultar de um reforçando o outro. [...] Por exemplo, se um indivíduo apresenta uma vulnerabilidade cognitiva a

temas de perda e fracasso, as consequências emocionais e comportamentais incluirão tristeza, um senso de desesperança e isolamento social, conforme encontrado na depressão. [...] Os vieses orientados ao perigo – que ocorrem automaticamente e não estão necessariamente sob controle consciente – são encontrados em todas as fases do processamento de informações (percepção, interpretação e lembrança) [...]. Em pacientes com vulnerabilidade a temas de humilhação, injustiça ou algo relacionado, a raiva será o tom, e uma reação comportamental retaliatória poderia ser justificada como autodefesa. (KNAPP; BECK, 2008)

Em suma, distorção cognitiva é um tipo de mecanismo mental que, conforme traz Ferreira (2013) é o principal responsável por erros de interpretações, mal-entendidos e conclusões precipitadas. E ainda acrescenta:

Quando um pensamento está distorcido, ele tende a gerar emoções “negativas”, ou seja, as que provocam desconforto e que normalmente conduzem a um tipo de atitude pouco adaptativa (em geral, comportamentos impulsivos, tendenciosos e pouco flexíveis). [...] existe uma avaliação mal feita da realidade, uma interpretação parcial ou tendenciosa, que não leva em consideração as variáveis múltiplas do ambiente. Esta avaliação equivocada é a principal causa de uma distorção cognitiva [...].

Os principais tipos de distorções cognitivas trazidos por Ferreira (2013) e Knapp e Beck (2008) são: *catastrofização, emocionalização, polarização, abstração seletiva, leitura mental, rotulação, minimização e maximização e imperativos*.

A título explicativo, para fins de compreensão de como uma distorção cognitiva pode ser muito presente quando da apreciação de um processo levado à julgamento pelo Júri Popular, tem-se que, segundo trazem Knapp e Beck (2008) a *emocionalização* é a presunção de que algo é verdadeiro porque se vincula uma emoção muito forte, deixando que os sentimentos guiem a interpretação da realidade; a *abstração seletiva* ocorre quando se realça um aspecto negativo diante de uma situação específica, desconsiderando-se todos os outros aspectos, sejam eles relevantes ou não; a *rotulação* é a desconsideração da situação como um todo, colocando-se um rótulo geral, sem analisar as características específicas; ao passo que os *imperativos* são afirmações absolutistas de como as coisas deveriam ser.

Constata-se, que devido a todos os fatores que podem influenciar o julgamento de um indivíduo sobre uma situação, fato ou circunstância, é impossível consignar plena confiança numa deliberação que dependa única e exclusivamente da análise da íntima convicção, como ocorre com os jurados no Júri Popular,

principalmente porque a resolução do caso pode ser representada pela influência de fatores externos, levados à cabo pelos meios de comunicação, ou até mesmo internos, mediante a interferência que a própria mente pode armar para boicotar o raciocínio, levando a uma distorção daquilo que se vê, ouve ou lê. Tamanha particularidade dá ensejo ao assunto que será abordado no próximo tópico.

4.3 DA PROVA CIENTÍFICA: SUA OBJETIVIDADE, CONGRUÊNCIA E CONFIABILIDADE DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO

Alçada a premissa da necessidade de notabilizar a grande importância da prova pericial diante do conjunto probatório alicerçado, especialmente, em provas testemunhais e documentais, e no caso do presente trabalho, especificamente o exame de corpo de delito, imprescindível que se faça uma valoração da técnica científica, a fim de demonstrar sua tamanha relevância, a julgar pela possibilidade de comprovação metodológica, embasada em conclusões obtidas mediante raciocínio lógico.

Em contraste com a subjetividade de que se vale o julgamento realizado pelos jurados, no Tribunal do Júri, a prova científica é pragmática. Popper (2004, p. 46), de largada, já deixa a seguinte afirmação “[...] a objetividade dos enunciados científicos reside na circunstância de eles poderem ser intersubjetivamente submetidos a teste.”

Para Popper, a prova científica é objetiva porque não pode, de forma alguma, utilizar de critérios parciais, embasados em sentimentalismo ou qualquer outro fator de influência, senão por critérios científicos bem definidos e que possam ser metodologicamente comprovados (2004, p. 48):

[...] a minha tese de que uma experiência subjetiva, ou um sentimento de convicção, jamais pode justificar um enunciado científico e de que, dentro dos quadros da ciência, ele não desempenha papel algum, exceto o de objeto de uma investigação empírica (psicológica). Por mais intenso que seja um sentimento de convicção, ele jamais pode justificar um enunciado.

A metodologia científica define a qualidade do resultado obtido pelo trabalho realizado. Popper explica criteriosamente a importância da sistemática (2004, p. 56):

Assim como o xadrez pode ser definido em função de regras que lhe são próprias, a Ciência pode ser definida por meio de regras metodológicas. [...] É a regra que afirma que as demais regras do processo científico devem ser elaboradas de maneira a não proteger contra o falseamento qualquer enunciado científico.

Sob o crivo da metodologia utilizada para a realização da análise em local de crime, especialmente quando se trata de crime de homicídio, o qual é ponto central do presente trabalho, tem-se que a perícia realizada na cena, com os vestígios latentes, observados todos os procedimentos necessários à adequada preservação do local, a fim de que se possibilite um eficaz levantamento dos vestígios, encontra razão de subsistir quando se afirma que, para a ciência, a observação forma base indispensável para uma correta interpretação da dinâmica. Popper (2004, p. 83) traz que “[.] as leis da natureza não são falseáveis por observação; com efeito, são elas que se tornam necessárias para determinar o que sejam a observação e, mais especialmente, a mensuração científica.”

Sonegheti (2012, p. 27-28) sustenta que:

[...] o conceito de prova científica deveria estar atrelado à concepção de prova como atividade, pois é na atividade do perito, na metodologia e princípios adotados para a obtenção dos elementos probatórios que posteriormente serão carreados aos autos, é que reside a cientificidade da prova. Assim podemos definir a prova científica como os elementos de convicção obtidos através da utilização de métodos científicos, os quais se caracterizam por uma metodologia regida por princípios próprios e de estrito rigor científico [...]

Sobre este aspecto, Dorea argumenta que (2012, p. 05):

[...] constata-se que a investigação de um crime, conduzida em bases técnico-científicas, permitirá encontrar respostas às clássicas perguntas que são formuladas sempre que nos move a intenção de conhecer melhor o resultado de alguma atividade humana ou algum fenômeno da natureza.

O que se pode afirmar é que, além do método científico rigoroso, a prova científica conta com o apoio de estrutura tecnológica de “[...] extraordinário desenvolvimento [...] propiciando o acesso a conhecimentos cada vez mais especializados e seguros, [e] tem apresentado significativas repercussões no campo da prova na tarefa de reconstrução dos fatos no processo [...]” (BONACCORSO, 2001, p. 05).

Entretanto, não se pode atribuir toda a competência de um trabalho bem desempenhado aos avanços da tecnologia, não. Por trás de todo equipamento, existe quem o conduza. Esse personagem é o perito, que é aquele profissional de polícia que dispõe de uma base de conhecimentos que não será encontrada em qualquer profissional de outras especialidades, mesmo que policial (DOREA, 2012, p. 58).

Espíndula, em obra organizada por Dorea, Quintela e Stumvoll, dá ênfase à exigência prevista no art. 145 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2016c), onde diz “[...] os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário [...]”. Para o autor, tal exigência é uma necessidade técnica, pois o trabalho pericial é calcado em pesquisa científica, sendo imprescindível, portanto, que os profissionais cuja atribuição seja o desempenho de um exercício pericial sejam dotados de formação acadêmica, sob o risco de todo o trabalho da polícia técnica cair em descrédito no contexto do processo penal (2012, p. 22).

Para Dorea (2012, p. 58), a congruência do trabalho pericial se dá porque aliado a técnicas, ferramentas e procedimentos que compõem um arsenal científico preparado para o desempenho da função, que é descobrir a verdade. O autor ainda sustenta (p. 68) que:

[...] nada justifica que uma investigação técnico-científica destinada a identificar o autor de um crime [...] seja conduzida de maneira atabalhoada, sem um mínimo de método, competência e criatividade. E sem planejamento. É a partir desse estágio do seu trabalho que o perito dá início à mais importante modificação a ser feita no atual sistema policial-judiciário. A apuração policial de um crime pelo método técnico-científico é a única forma que ele tem de contribuir para subverter o modelo atual em vigor, com base no qual se prende para investigar.

Seguindo seu posicionamento categórico, Dorea ainda faz a seguinte constatação (2012, p. 69):

Pouco ou nada valem na Justiça confissões e testemunhos. Cega e sem pressa, ela só se curvará em definitivo diante da prova técnica. E a Justiça só se fará, de fato, quando os procedimentos policiais forem encaminhados no sentido de estabelecer a culpabilidade de um suspeito, com base nas provas materiais, que, sob a forma de indícios, foram coletadas no local do crime. E legalizados no Laudo Pericial.

Espíndula explica sobre a elaboração do laudo, dando ênfase na sua importância, diante da sua complexidade (2012, p. 24-25):

O laudo pericial poderá, dada a sua importância, ser a peça principal e fundamental para condenar ou inocentar um réu. Daí decorre nossa grande responsabilidade em realizar um trabalho bem feito, buscando utilizar todas as ferramentas científicas que a ciência disponibiliza e, ao mesmo tempo, exigir dos administradores as condições de trabalho adequadas, especialmente no aporte de equipamentos e materiais necessários à realização dos exames periciais. O perito só poderá concluir ou fazer qualquer afirmação em seu laudo se puder lastrear tal assertiva com uma justificativa técnico-científica.

Além dos exames que precedem a elaboração de um laudo técnico, que é “reflexo da consciência profissional”, Dorea (2012, p. 77) ainda sustenta que o perito:

Poderá ainda ter que participar de julgamentos públicos para defender a veracidade das suas afirmações no contexto do laudo e explicar como chegou à conclusão ali registrada. Ocorrerá ainda de ele ser chamado para confirmar afirmações de laudo elaborado por outro perito, corroborando ou negando dados. Nessas ocasiões estará sempre só e terá contra si as limitações dos jurados, artimanhas jurídicas, a lãbia dos advogados de defesa do réu. E poderá descobrir muito tarde que, na Justiça, “ganha quem mente melhor”.

Quando lançada a necessidade do perito ir à Júri para explicar suas conclusões detalhadas no laudo, ele deve fazê-lo “com a maior clareza e exatidão possível” ligando todos os elementos envolvidos (vítima-local-autor), e “descrevendo o emprego dos meios, a proficiência na utilização do modus e estabelecendo um relacionamento inequívoco e inegável entre motivo e oportunidade” (DOREA, 2012, p.77-78).

O autor ainda pondera que, em se tratando de um julgamento em plenário, onde os jurados que compõem o Conselho de Sentença é quem irão decidir o futuro da pessoa que está ocupando lugar no banco dos réus, o perito deve proceder ao esclarecimento de todas as nuances delineadas em suas conclusões técnicas, já considerando que os jurados não irão entender, para que o contrário aconteça. Ele assim explica (DOREA, 2012, p. 78):

O perito, ao realizar sua tarefa, tem que ter sempre em vista o fato de que “os jurados detestam provas científicas”, comportamento que é estranhamente seguido pela quase totalidade dos policiais. Assim como os jurados, os policiais “acham que não vão ser capazes de entender e, assim, naturalmente, não podem entender. Assim que o perito começa a depor,

sente que o júri se escondeu por trás de uma cortina de obstinada incompreensão. O que eles querem são certezas. Esta partícula de pintura veio da carroceria do carro? Responda 'sim' ou 'não' [...]

Não obstante, em que pese sua compreensão, por boa parte de seus destinatários, seja deficitária, a prova pericial é marcada por ser substancialmente necessária ao esclarecimento da verdade. Sua posição de “reveladora da verdade dos fatos” não causa estranheza, diante da falta de credibilidade das provas subjetivas, e, assim, se verifica que a perícia é uma garantia de que o processo penal será conduzido com base num suporte fático, rígido e científico (VELHO; COSTA; DAMASCENO, 2012, p. 7).

A importância de uma prova pericial para o conjunto probatório de um processo é, portanto, evidentemente, em razão de sua característica mais marcante, que é a cientificidade. Ademais, os peritos responsáveis por produzi-la detém responsabilidade para com o seu trabalho. Precisam demonstrar de onde tiraram suas conclusões, que só podem ser obtidas mediante rigorosa técnica, sem a qual não possuem qualquer respaldo.

4.4 DO JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTÂNCIAS SUPERIORES, PREVALÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E CONVOCAÇÃO DE NOVO JÚRI

Um dos princípios constitucionalmente previstos, que resguardam as atividades relativas ao procedimento do Tribunal do Júri, é o princípio da Soberania dos Vereditos, esculpido no art. 5º, XXXVIII, “c” da Carta Magna. Esse princípio, como assevera Feitoza (2010, p. 516), *consiste no impedimento de as decisões do conselho de sentença poderem ser modificadas, em grau recursal.*

Sendo, portanto, o Júri Popular a caracterização da democracia no judiciário, o princípio da Soberania dos Vereditos vem afirmar que a vontade do povo deve ser acatada (NUCCI, 2008, p. 33), não podendo a decisão dos jurados ser levada a reexame em outras instâncias judiciais

Todavia, tal princípio não pode ser considerado absoluto, uma vez que o veredito proferido pelo conselho de sentença pode ser rechaçado quando, por

exemplo, estiver *manifestamente contrário à prova dos autos*, conforme se aduz do que dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 593, III, “d”, onde prevê a possibilidade de interposição de recurso de apelação das decisões do Júri, com base na motivação acima destacada.

Entretanto, essa possibilidade recursal não abriga a hipótese do mérito do caso ser deliberado por instâncias superiores. Não. A possibilidade apenas permite que, em o Tribunal *ad quem* entendendo que existam argumentos suficientes de que o julgamento realizado pelos jurados contrariou completamente o acervo probatório dos autos, somente anulará a decisão e designará novo julgamento, composto por um novo conselho de sentença. Isso está expressamente previsto no art. 593 § 3º do Código de Processo Penal, como se vê:

[...] § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (BRASIL, 2016c)

Deste modo, havendo erro no julgamento dos jurados, a causa criminal será levada a novo julgamento, com novos jurados, compondo um novo Conselho de Sentença. Mantendo, assim, o voto soberano – supremo, poderoso, absoluto – do povo.

O Ministro Felix Fischer trouxe a seguinte lição quando proferiu seu voto no julgamento do habeas corpus nº 145.535 - ES (2009/0165281-0) de 02/03/2010:

Por um lado, as decisões dos Srs. Jurados são soberanas. Só excepcionalmente, e por uma só vez, podem ser cassadas e, assim mesmo, quando há afronta à prova colhida (“decisão manifestamente contrária à prova dos autos”). Em algumas legislações, nem isto é permitido ao tribunal de segundo grau. Todavia, entre nós, este controle, bem limitado, existe. **Vale dizer, que mesmo anulado, pelo permissivo da alínea d (art. 593, inciso III do CPP), o julgamento popular, a última palavra, em regra, será do Conselho de Sentença.** (BRASIL, 2016d – grifo acrescentado)

Lopes Júnior (2013, p. 1064) critica a supremacia do Júri quanto ao julgamento errado, e diz:

A supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos. Imaginemos um julgamento realizado no Tribunal do Júri, cuja decisão seja manifestamente contrária à

prova dos autos (condenatória ou absolutória). Há recurso de apelação com base no art. 593, III, “d” do CPP, que, uma vez provido pelo Tribunal, conduz à realização de novo júri (consequência da aplicação da primeira parte do § 3º do art. 593). Esse “novo” júri será composto por outros jurados, mas como o espetáculo será realizado pelos mesmos “atores”, em cima do mesmo “roteiro” e no mesmo cenário, a chance de o resultado final ser igual é imensa.

O supracitado autor ainda faz duras críticas em relação a possível erro que venha a ser cometido pelos jurados, em eventual segundo Júri, frisando sobre a impossibilidade de interpor qualquer recurso caso venha novamente a acontecer. Ele se manifesta da seguinte maneira, exaltando sua posição contrária ao julgamento realizado pela instituição (LOPES JÚNIOR, 2013, p. 1064):

[...] se no segundo júri eles decidirem novamente contra a prova dos autos, não caberá recurso algum [...]. Os jurados podem então decidir completamente fora da prova dos autos sem que nada possa ser feito. Possuem o poder de tornar o quadrado, redondo, com plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico, que se limitam a argumentar, fragilmente, com a tal “supremacia do júri”, como se essa fosse uma “verdade absoluta”, inquestionável e insuperável.

Para a doutrina, essa mitigação do princípio da soberania dos veredictos (com a possibilidade de anulação e designação de outro Júri) tem respaldo, pois, consoante traz posicionamento de Palmieri (2011, p. 06) “[...] *não se pode barrar o alcance do princípio da verdade real, que é um dos informadores do processo penal.*”

Contudo, não se pode afirmar que as decisões dos jurados são, de fato, soberanas. Palmieri contempla do seguinte posicionamento (2011, p. 04-06):

A soberania dos veredictos deve ser considerada relativa, não sendo regra absoluta, porque não traduz em onipotente a decisão proferida. [...] Outra peculiaridade da relativa à soberania do Júri diz respeito à ação judicial denominada Revisão Criminal, que pode absolver o acusado por meio de decisão merital, sem determinar novo julgamento, de **decisão condenatória com trânsito em julgado e de cunho arbitrária** [...] A condenação penal imposta pelo júri, quando transitada em julgado, reveste-se de revisibilidade. **É passível de desconstituição, mediante ação de revisão criminal, não se lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania dos veredictos.**

O autor completa seu raciocínio de forma categórica (2011, p. 06):

A soberania dos veredictos não pode ser atingida enquanto preceito para garantir a liberdade do réu. Mas ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete ao texto constitucional. Os veredictos do júri são soberanos enquanto garantem o’ jus libertatis’.

Deste modo, verifica-se que mesmo sendo um dos princípios norteadores das atividades do procedimento do Júri Popular, não pode ser a soberania dos vereditos um obstáculo à garantia de liberdade do indivíduo, quando presentes as características do julgamento arbitrário, contrário ao contexto trazido no conjunto probatório, e sem vinculação com nenhuma das teses acusatórias e/ou defensivas abordadas pelas partes.

Dito isto, faz-se pertinente a análise da (im) possibilidade de vigorar a supremacia do veredito popular, no contexto de um julgamento de crime doloso contra a vida, diante do fato de que, em geral, todos os casos atribuídos àquele Júri, detém complexidade o suficiente para ensejar condenações e/ou absolvições errôneas, considerando ainda, que nenhuma decisão tomada tem qualquer argumentação, tão somente atender aos questionamentos formulados pelo magistrado com monossilábicos 'sim' ou 'não'.

A problemática do julgamento embasado pela mais íntima convicção dos jurados abre margem para julgamentos que possam ser realizados por razões completamente divorciadas do conjunto probatório lastreado nos autos, possibilitando a ocorrência de erros imensuráveis, haja vista a gravidade de uma condenação criminal (ou até mesmo uma absolvição imperdoável).

Os jurados representam a sociedade, então, sobremaneira, têm a responsabilidade de atender às exigências populares. Com o índice de criminalidade cada dia mais elevado e uma imensa insegurança, quanto à devida punição de quem comete crimes, principalmente aqueles que são contra a vida, justamente porque encaramos, hoje, um Poder Judiciário moroso e burocrático, é crível que, o indivíduo que ocupa o lugar no banco dos réus já possui seu destino traçado – a condenação.

Mesmo que diante de todo o contexto probatório colacionado e trazido à lume nos debates em plenário, existe a grande possibilidade dos jurados optarem por fazer uso de fatores extra-autos para determinarem seu posicionamento quanto aos questionamentos formulados. E o problema da íntima convicção é que nunca se sabe o porquê aquela decisão foi tomada, se pelas provas carreadas, se pelas teses abordadas... Simplesmente não se sabe.

Colaciona-se, a seguir, trecho do acórdão de julgamento de uma Apelação Criminal, no TJSC, como se vê:

Muito embora o Código de Processo Penal estabeleça a possibilidade de interposição de recurso de apelação sob fundamento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (CP, art. 593, III,d), sem que se incorra em violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (CF/88, art. 5.º, XXXVIII), tal argumento somente se justifica quando a decisão do conselho de sentença se encontrar em total dissonância com o contexto probatório, o que não ocorre na hipótese de constar nos autos mais de uma versão a ser conferida aos elementos de prova, vindo os jurados a optarem por uma delas que, ao seu ver, representa maior plausibilidade” (Ap. Crim. 2008.080015-0/SC, 2.ª C.C., rel. Salete Silva Sommariva, 18.01.2010, v.u.) (BRASIL, 2016e).

Não obstante, a instituição do Júri tem recebido diversas críticas quanto à sua perpetuação no cenário do Poder Judiciário, que atribui a competência de julgamento a pessoas aleatórias do povo, lhes conferindo o poder de julgar seu semelhante, sem ao menos exigir que o façam mediante justificativa do veredito.

A limitação ou a ausência de fiscalidade das decisões dos jurados compromete, sobremaneira, o entendimento democrático do Júri. Ao dissertar sobre o tema Norberto Bobbio esclarece que o Poder Invisível é um dos fatores que comprometem a construção da Democracia, por se tratar de decisões palacianas tomadas obscuramente pelos detentores do poder e cujos efeitos atingirão diretamente a coletividade que ficou alheia ao debate das questões relacionadas diretamente aos seus interesses. Ou seja, a democracia consiste numa espécie de governo do poder visível, e não invisível. (COSTA, 2011)

Contudo, não se pode afirmar que o julgamento realizado pelos jurados, que seja manifestamente contrário às provas dos autos, ocorreu por trazerem à tona motivos completamente dissociados do caso, ou pelo fato de não compreenderem os liames do conjunto probatório contraditado em plenário. O que se pode afirmar é, sem dúvidas, que seja qual for o posicionamento adotado pelos “juízes de fato”, sua motivação está em produzir um resultado, perante a sociedade, que sacie o desejo de se fazer Justiça – custe o preço que custar.

Porém, ainda que fundamentada na vontade popular, forçoso reconhecer que, às vezes o que parece pertinente para atender ao clamor público, em verdade, encontra-se exercendo o contrário.

O julgamento feito pelo Júri, que é conduzido para dar cabo à processo-crime que esteja enfrentando uma situação de crime doloso contra a vida, precisa, sem sombra de dúvidas, ser procedido de maneira que não existam dúvidas sobre sua confiabilidade e sua pertinência. Isto porque, conforme dados divulgados pelo

Ministério da Justiça, em 2011, o estudo “Mapas da Violência”, realizado por Julio Jacobo Waiselfisz, trouxe que 92% dos casos de homicídio não são solucionados.

Embora repleto de formalidades, o Tribunal do Júri não exige de seus julgadores, ainda que leigos, uma fundamentação razoável para suas decisões. Não exige que nelas sejam abordados os elementos meritórios que sejam congruentes com o caso em análise, e é nesse ponto que se encontra a grande problemática do julgamento realizado em plenário – um julgamento que, sem precisar de qualquer fundamento, pode valer-se de argumentações alheias ao caso concreto, pode decidir contrariamente ao que o lastro probatório evidenciou, e não precisa externar mais do que duas palavras ao final de um amplo e desgastante dia de debates. De certa forma, acaba por negligenciar o trabalho desempenhado pelas equipes investigativas, por exemplo, considerando que suas provas podem ser facilmente descartadas, ou pior, nem consideradas.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verificou-se no primeiro capítulo que a instituição do Júri, de cunho substancialmente democrático, traz para si a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida, quais sejam, aqueles elencados nos arts. 121 a 128 do Código Penal (homicídio, suicídio, infanticídio e aborto). Analisou-se, em especial, o crime de homicídio, com todas as suas particularidades.

A razão de existir do Júri sustenta-se no fato de possibilitar ao povo, que faça parte do julgamento de alguém que ceifou a vida de seu semelhante. Como um de seus princípios norteadores, a instituição do Júri garante que, ao réu, seja possibilitada uma defesa plena, para que o exercício do contraditório seja efetivamente assegurado, considerando que o réu, via de regra, já se encontra em uma posição de desigualdade frente à acusação.

Ademais, analisou-se a figura do jurado enquanto componente do Conselho de Sentença, bem como, a formação deste, com todas as possibilidades de recusa pelas partes. Ainda, verificou-se também, que o voto proferido pelo jurado é sigiloso, para que lhe assegure que sua identidade não será ligada ao seu veredito, pois o princípio do Sigilo das Votações enaltece a necessidade de que o voto seja formado sem qualquer tipo de pressionamento. Além disso, verificou-se que o veredito dos jurados é soberano, sob o argumento de que a vontade do povo deve ser acolhida.

No segundo capítulo viu-se que a prova pericial, por ser instrumento de apuração da verdade, embasada em técnicas científicas, possui, sem sombra de dúvidas, credibilidade o suficiente para instruir um processo criminal que dependa da interpretação dos vestígios deixados na cena do crime. Entretanto, não se pode considerar que ela é absoluta, principalmente quando se leva em consideração o cenário que se encontra a polícia brasileira nos dias atuais, em especial a científica.

Além disso, é de conhecimento comum que o aparelhamento estatal não fornece as melhores condições para que o trabalho investigativo, em especial o da polícia técnica, seja realizado de forma plena. Sendo assim, inegável que, se o Estado fornecesse melhores recursos aos institutos de criminalística que são

responsáveis pela emissão de diversos laudos periciais, a eficácia dos procedimentos seria muito maior, e a relevância dos serviços prestados pelos peritos técnicos seria indiscutível.

Inegável também, que se o Estado dispensasse maior atenção nas necessidades desses institutos, o número de casos não solucionados de crimes, em especial de homicídios, já teria diminuído, pois os processos, cada vez mais, seriam instruídos com provas críveis. É uma sequência de acontecimentos que culmina na devida punição e aplicação da “justiça”, ou pelo menos, o sentimento dela no seio da sociedade – que muito clama por ela.

Ainda é imprescindível dizer que, com uma perícia melhor aparelhada, possibilitando a produção de provas mais consistentes, dificilmente ocorreria de um Conselho de Sentença, lá do Tribunal do Júri, deixar de considerar a opinião científica e concreta, trazida por aqueles agentes técnicos tão bem instruídos e capazes de reproduzir os fatos os ocorridos no momento do crime.

A prova congruente transmite confiança. E, nesse sentido, dificilmente um julgamento feito pela mais “íntima convicção” deixaria de usá-la, pois a ciência tem sido aliada do homem durante todos esses anos da evolução. Não seria diferente com relação à elucidação de um crime.

Contudo, no terceiro capítulo foi possível verificar que, no Tribunal do Júri, por prevalecer a íntima convicção dos jurados, observa-se que a prova técnica não possui grande relevância, uma vez que pode nem ser levada em consideração, já que para votar “sim” ou “não” aos quesitos formulados, os jurados não precisam exercer nenhum raciocínio argumentativo.

Todavia, há que se afirmar que, em geral, a defesa trabalha as conclusões dos laudos periciais, de todas as formas possíveis, para tentar demonstrar a dinâmica da cena do crime encontrada pelo perito criminal, nem que seja para sobrepular o posicionamento já condenatório que os jurados, em geral, já têm ao chegar no dia do julgamento, e motivar uma dúvida razoável quanto à autoria do crime.

Entretanto, mesmo que as provas técnicas apontem para a dúvida sobre o réu, há que se afirmar que os jurados levam muito em consideração o apelo sentimental e social que os casos de homicídio carregam. E não há como exigir que deixem de considerar motivações externas para formar seu voto, porque simplesmente não se pode exigir qualquer fundamentação. Então, sim, os jurados vão utilizar de fatores externos.

Até porque, como representantes da sociedade, os jurados idealizam que cumprirão com seu papel ao condenar aquele que está sendo acusado de um crime bárbaro. E essa condenação independe do que as provas evidenciem, pois, se o jurado resolver formar sua convicção pela aparência do réu, pelas circunstâncias que ocorreram o crime, pela influência trazida pela mídia, seja ela impressa, televisiva, virtual... Ele vai condená-lo. E não se pode formular críticas contra o cidadão, porque via de regra sua motivação é pôr um fim à violência.

Entretanto, restou evidente que o principal problema se dá por condenações errôneas, das quais somente cabe recurso de Apelação uma única vez, sendo designado um novo Júri, que pode voltar a cometer os mesmos erros. A decisão do Júri somente pode ser atacada por Revisão Criminal, portanto.

É por demasiado perigoso, considerando que, principalmente se tratando de processo criminal (numa realidade brasileira, onde o réu é, via de regra, economicamente hipossuficiente), nem sempre o réu possui condições de arcar com os custos do patrocínio de um advogado, tampouco, quando atendido pelas Defensorias Públicas, tem continuidade no acompanhamento processual.

Quando se percebe a realidade do Poder Judiciário, onde o descrédito já se encontra em evidência perante a sociedade, permitir que condenações injustas prosperem, é estimular, cada vez mais, que os cidadãos vislumbrem como saída a perpetuação da justiça feita pelas próprias mãos.

Outrossim, no atual contexto social, onde as mídias manipulam tudo e todos, presumível que os jurados já cheguem no plenário com o pensamento mais retrógrado de que “bandido bom é bandido morto”, considerando que é esse o tipo de discurso veiculado pelos meios de comunicação. A propagação desse tipo de discurso de ódio é que dá lugar a condenações injustas, pois, se o “bandido” não

estiver morto, melhor que esteja “condenado”, na cadeia. Mesmo que as provas digam o contrário.

6 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Mario David Meyer de. **Fundamentos democrático-constitucionais do Tribunal do Júri**. Dissertação (mestrado) - Universidade de Fortaleza, 2010.

ALEIXO, Aruana do Amaral; ALEIXO, Raiana do Amaral; MOURA, Reidy Rolim de. **A violência social e seus impactos: uma abordagem a cerca dos homicídios no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15397>. Acesso em out 2016.

ALMEIDA, Maria da Graça Blaya (org). **A violência na sociedade contemporânea** [recurso eletrônico] – Dados eletrônicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=X6X_0xUEzEC&printsec=frontcover&hl=pt-BR> Acesso em Out 2016.

ARAGÃO, Ranvier Feitosa. **Acidentes de trânsito: análise da prova pericial**. Campinas: Millennium, 2011.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

AURÉLIO, Dicionário do. In: <<https://dicionariodoaurelio.com/>>, 2016.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular**. 2007. 242 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Princípios Penais Constitucionais. Tribunal do Júri: uma leitura constitucional e atual**. Salvador: Podivm, 2007

BARROS, Marco Antônio de. **A Busca da Verdade no Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BELO, Warley. **A Exumação Cadavérica como meio de Prova**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 13 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.38998&seo=1>>. Acesso em: 07 out. 2016.

BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2: parte especial, dos crimes contra a pessoa**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONACCORSO, Norma. **Centro de Custódia**. Florianópolis: Anais do XVI Congresso Nacional de Criminalística, 21 a 26 de outubro de 2001. Disponível em: <http://www.asbac-ba.org/publicacoes/Prova_pericial_e_o_contraditorio.pdf> Acesso em Out 2016.

BONFIM, Edilson Mougnot; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do Júri: comentários à lei nº 11.689/2008**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2016a.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2016b.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2016c.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 145.535 - ES (2009/0165281-0)**. Impetrante: Defensoria Pública Do Estado Do Espírito Santo. Advogado: Geraldo Elias De Azevedo - Defensor Público. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado Do Espírito Santo. Paciente: Rafael Silva Verdan. Julgado em: 02/03/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=948401&num_registro=200901652810&data=20100412&formato=PDF> Acesso em 01/11/2016d

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2008.080274-5**. Relator: Roberto Lucas Pacheco. Origem: Concórdia. Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal. Julgado em: 06/04/2010. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2008.080015-0&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAAAPIysAAA&categoria=acordao> Acesso em Out 2016e

BUENO, Erika de Souza. **Influências**. In: Planeta Educação, São Paulo, mai 2010. Disponível em: <<http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=1834>> Acesso em out 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CARVALHO, João Luiz de. **Investigação criminal pericial & criminologia**. Campinas: Bookseller, 2005.

COSTA, Fabrício Veiga. **A desmitologização do Tribunal do Júri pela racionalidade crítica.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10651>. Acesso em nov 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: parte especial.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DOREA, Luiz Eduardo. **Local de Crime.** Campinas: Millennium, 2012.

_____; QUINTELA, Victor; STUMVOLL, Victor Paulo; TOCCHETTO, Domingos (org). **Criminalística.** Campinas: Millennium, 2012.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional.** 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERREIRA, Ana Paula Varella. **Distorções Cognitivas e seu papel nos erros de julgamento.** In: *Psicologia Explica, Autoconhecimento, Comportamentos & Personalidade*, 2013. Disponível em: <<http://www.psicologiaexplica.com.br/distorcoes-cognitivas-e-seu-papel-nos-erros-de-julgamento/>> Acesso em Out 2016.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; MACHADO, Angela C. Cangiano. **Processo Penal.** 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito: novo procedimento do Júri (Lei 11.689/08).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte especial.** 2º vol. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito Penal: parte geral.** 1º vol. 35ª ed. São Paulo: Saraiva 2014.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. **Visão crítica (garantista) acerca do tribunal do júri.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 55, jul 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3036>. Acesso em out 2016.

KNAPP, Paulo; BECK, Aaron T. **Fundamentos, modelos conceituais, aplicações e pesquisa da terapia cognitiva.** *Rev. Bras. Psiquiatr.*, São Paulo, v. 30, supl. 2,

p. s54-s64, out. 2008 . Disponível em
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462008000600002&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 24 out. 2016.
<http://dx.doi.org/10.1590/S1516-44462008000600002>.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Introdução Crítica ao Processo Penal: (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LUDWIG, Artulino. **A perícia em local de crime**. Canoas: Editora da ULBRA, 1996.

MACHADO, Angela C. Cangiano; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Elementos do Direito: processo Penal**. São Paulo: Premier Maxima, 2008.

MACHADO, Francisco Nogueira. **A (in) constitucionalidade do sigilo das votações no procedimento do Júri à luz da teoria neoinstitucionalista do processo**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, ano 23, nº 7, jul. 2011.

MANOEL, Márcia dos Anjos. **O Princípio do livre convencimento motivado como consectário do devido processo legal no Estado democrático de direito**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 29 out. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50389&seo=1>>. Acesso em: Out 2016

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

_____. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Millennium, 2000.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, Juliana. **A influência da mídia nas decisões judiciais: análise dos limites da liberdade de expressão e do direito à informação**. In: Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito da Sociedade da Informação. Disponível em: <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/535/647>> Acesso em Out 2016.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal** . 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Direito processual penal (coleção esquemas e sistemas)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Provas no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002.

PALMIERI, José Carlos Hoffmann. **Princípios constitucionais do tribunal do júri**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9795-9794-1-PB.pdf>> Acesso em out 2016.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo Penal. O direito de defesa: repercussão, amplitude e limites**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PEREIRA, Gerson Odilon. Apostila de Medicina Legal. Disponível em <http://www.malthus.com.br/rw/forense/Medicina_Legal_2004_gerson.pdf> Acesso em Out 2016.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 2004.

PORTO, Gilberto. **Manual de Criminalística**. São Paulo: Resenha Universitária, 1976.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento: questionários**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAMOS, Arthur. **Introdução à psicologia social**. 4. ed. Santa Catarina: UFSC, 2003.

RANGEL Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Tribunal do Júri, Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012

ROBALLO, Davi. **Ensaio e outros escritos**. São Paulo: Baraúna (edição digital), 2015.

SAVOIA, Mariângela Gentil. **Psicologia social**. São Paulo: McGraw-Hill, 1989.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

SILVA, Antônio Vital da. **Segurança pública: direito individual, coletivo e direito social**. São Paulo: Baraúna, 2015.

SILVEIRA, Paulo Roberto. **Exame de Local**. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/1625568>> Acesso em: 14 out. 2016.

SONEGHETI, Victor. **O Recurso À Ciência No Processo: A Prova Científica No Direito Processual Civil Brasileiro**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, 2012. Dissertação de mestrado. Disponível em: <<http://repositorio.ufes.br/handle/10/2727?locale=en>> Acesso em out 2016.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A prova no processo do trabalho**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1997.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni**. 2011. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação Social, PUCRS, Porto Alegre, 2011. Disponível em <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2064>>. Acesso em Out 2016.

THORWALD, Jürgen. **As Marcas de Caim**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. **Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1978.

VELHO, Jesus Antônio; COSTA, Karina Alves; DAMASCENO, Clayton Tadeu Mota. **Locais de Crime**. Campinas: Millennium, 2013.

_____; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPINDULA, Alberi. (orgs). **Ciências forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna**. Campinas: Millennium, 2013.

WASELFIZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência: Homicídios e Juventude no Brasil**. Flacso Brasil: 2014. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2014_atualiza15a29.php> Acesso em Nov 2016.